



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MAYKON MACIEL PAULINO

ESTADO DE EXCEÇÃO:
A UTILIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO PELO PODER PÚBLICO NA
REPRESSÃO DE MINORIAS: ANÁLISE DE CASOS

Araranguá

2019

MAYKON MACIEL PAULINO

**ESTADO DE EXCEÇÃO:
A UTILIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO PELO PODER PÚBLICO NA
REPRESSÃO DE MINORIAS: ANÁLISE DE CASOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Karlo André Von Muhlen

Araranguá

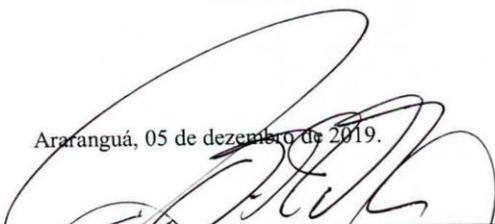
2019

MAYKON MACIEL PAULINO

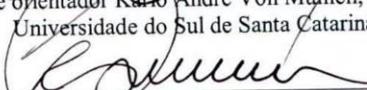
ESTADO DE EXCEÇÃO:
A UTILIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO PELO PODER PÚBLICO NA
REPRESSÃO DE MINORIAS: ANÁLISE DE CASOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

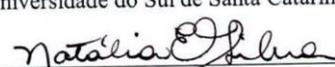
Araranguá, 05 de dezembro de 2019.



Professor e orientador Carlo André Von Muhlen, Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Arnildo Steckert Júnior, Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Natália Velho Emerim, Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico a todas as pessoas julgadas
injustamente em qualquer situação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha namorada e esposa que me ajudou desde o início escrever e a desenvolver este trabalho.

Agradeço aos meus amigos de turma, que compartilharam das mazelas e conquistas deste trabalho e que também vivenciaram o mesmo.

Também agradeço a todos os professores que desde o início do curso compartilharam seus conhecimentos e que sem os mesmos, este trabalho não seria possível, principalmente por acreditarem no meu potencial.

Um agradecimento especial a quem deu a ideia inicial deste projeto com sua aula e seus vídeos, professor e sociólogo Rodrigo Lima.

Por fim, um agradecimento a todas as pessoas que me ajudaram direta e indiretamente na conclusão deste trabalho.

“Esse é o mundo que vocês construíram, agora
vão ter que viver nele” (Nina Simone).

RESUMO

Este trabalho foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica, com foco no tema do estado de exceção: a utilização do estado de exceção pelo poder público na repressão de minorias, com análise de casos. O questionamento para o desenvolvimento do estudo foi: o Estado de exceção, antidemocrático e excludente, é adotado no Brasil como política pública para controle das sociedades carentes, em especial a sociedade formada por negros? O poder judiciário, nas decisões exaradas nos casos apresentados a sua apreciação, observa a realidade das sociedades carentes, ou apenas ratifica as políticas públicas excludentes, perpetuando a distinção entre brasileiros? Como objetivos específicos pautou-se em analisar e identificar o Estado de exceção; observar o racismo de maneira estrutural e institucional que fomenta a violência contra comunidades carentes e negras; analisar as decisões exaradas pelo judiciário que não demonstram sensibilidade às realidades das sociedades carentes; apontar o poder público como forma de repressão às minorias e como estas ações estão naturalizadas aos olhos do Estado. A presente pesquisa permitiu a compreensão que o poder público utiliza de maneiras excepcionais para suspender os direitos essenciais da população negra e pobre, baseado em sua cor de pele e estigmas, advindos do período escravista brasileiro.

Palavras-chave: Estado de Exceção, Estado, Poder Público, Poder de Polícia, Legitimidade, Minorias, Racismo, Racismo Institucional, Repressão.

ABSTRACT

This work was conducted through bibliographic research, focusing on the theme of the state of exception: the use of the state of exception by the government in the repression of minorities, with case analysis. The question for the development of the study was: Is the state of exception, undemocratic and exclusionary, adopted in Brazil as a public policy to control underprivileged societies, especially the black? The general objective was to analyze the state of exception as a form of public policy for the exclusion and control of needy societies, especially the society formed by blacks and poor people. Specific objectives was based on analysis to identify the state of exception; observe racism structural and institutional way that fosters violence against poor and black communities; analyze the decision thereof by the judiciary who do not show sensitivity to the realities of poor societies; point out the government as a form of repression of minorities and how these actions are naturalized in the eyes of the state. This research allowed the understanding that the public power uses in exceptional ways to suspend the essential rights of the black and poor population, based on their skin color and stigmas, coming from the Brazilian slave period.

Keywords: State of Exception, State, Public Power, Police Power, Legitimacy, Minorities, Racism, Institutional Racism, Repression

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ESTADO	12
2.1	CONCEITO DE ESTADO	12
2.2	O ESTADO BRASILEIRO	14
2.2.1	Formação Histórica	14
2.2.2	População	15
2.3	CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO	16
2.1	SOBERANIA	18
2.2	LEGITIMIDADE DO ESTADO	20
2.2.1	Presunção de legitimidade	21
2.2.2	Imperatividade	22
2.2.3	Autoexecutoriedade	22
2.3	PODER PÚBLICO	23
3	ESTADO DE EXCEÇÃO	26
3.1	HISTÓRICO DO ESTADO DE EXCEÇÃO	26
3.2	CONCEITO DO ESTADO DE EXCEÇÃO	27
3.2.1	Estado de defesa	29
3.2.2	Estado de sítio	30
3.3	PODER DE POLÍCIA	31
3.3.1	Polícia Administrativa e Judiciária	32
3.3.2	Discricionariedade	33
3.3.3	Poder discricionário do juiz	34
3.3.4	Princípio da presunção de inocência	36
4	MINORIAS	38
4.1	CONCEITO DE MINORIAS	38
4.2	RAÇA E ETNIA	39
4.3	ESTIGMA	40
4.4	RACISMO	42
4.5	RACISMO INSTITUCIONAL	43
4.6	DIREITO DE LOCOMOÇÃO E INVIOABILIDADE À VIDA (ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)	45
4.7	REPRESSÃO DA POPULAÇÃO NEGRA	46

4.8 A UTILIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO PARA REPRESSÃO DAS POPULAÇÕES NEGRAS E POBRES	48
5 ANÁLISE DE CASOS.....	50
5.1 PM CONFUNDE GUARDA-CHUVA COM FUZIL E MATA VIGIA	50
5.2 JOVEM É MORTO PELA PM EM FLORIANÓPOLIS; FAMÍLIA DIZ QUE ELE ESTAVA BRINCANDO COM ARMA DE PRESSÃO	50
5.3 ADVOGADA É ALGEMADA E PRESA DURANTE AUDIÊNCIA.....	51
5.4 PRISÃO DOMICILIAR X BEBÊ PRESO COM A MÃE EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS	52
5.5 MODELO PRESA POR TER CABELO AFRO E PELE NEGRA.....	53
6 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Nesse trabalho de conclusão de curso se apresenta o tema do estado de exceção e sua utilização pelo poder público na repressão de minorias, assim, serão analisados casos em que as minorias negras pobres são acusadas, presas e mortas injustamente.

O poder público utiliza o estado de exceção para suspender dos direitos essenciais previstos na Constituição Federal, na intenção de perpetuar as políticas eugênicas para encarcerar e exterminar a população negra e pobre.

Ainda, cabe destacar que serão analisadas decisões dos magistrados que utilizam da sua discricionariedade para encarcerar em massa pessoas negras, baseada exclusivamente na cor de pele desse grupo minoritário, perpetuando os estigmas surgidos no período escravocrata.

Assim, será identificado o estado de exceção, seu conceito e histórico, observar o racismo de maneira estrutural e institucional que fomenta a violência contra comunidades carentes e negras, analisar as decisões exaradas pelo judiciário que não demonstram sensibilidade às realidades dessas minorias, apontar o poder público como forma de repressão às minorias e como estas ações estão naturalizadas aos olhos do Estado.

Diante deste contexto, o projeto de pesquisa jurídica tem como justificativa demonstrar que o Estado de exceção é decretado pelo poder público para repreender, violentar as comunidades carentes e negras baseado no racismo estrutural, no intuito de realizar uma “limpeza” na sociedade.

Foram analisadas notícias que ganharam grande repercussão em âmbito federal, notícias estas que demonstram abuso de autoridade, decisões racistas e a utilização do poder de polícia de maneira errônea.

Será relatado que o Estado tem suas particularidades e poderes, também conceituando Estado e sua essencialidade para uma nação. Ainda, demonstrar a importância do Estado e identificar o Estado brasileiro desde a sua formação, assim como a estrutura da população e suas raças. A centralização e descentralização do Estado com suas competências, ainda, como a soberania se faz necessária para manter o equilíbrio do Estado.

Por conseguinte, será analisada a legitimidade do Estado que demonstra sua supremacia do interesse público e a imperatividade que cria obrigações aos administrados ou impõe restrições.

No que tange as obrigações e atos estatais, se analisou os atos autoexecutórios que são implementados pela administração, no qual poderá ser usada a força se necessário, sem que a mesma tenha que obter autorização prévia.

Ademais, é essencial descrever o dever e a faculdade do poder público, visto que deve sempre exercer o benefício da coletividade.

Adentrar ao foco central que é o estado de exceção para conceituar e demonstrar que a medida é utilizada excepcionalmente à legalidade em situações de emergência, sendo essencial demonstrar seu histórico e suas principais excepcionalidades, como o estado de defesa e de sítio.

Portanto, foi realizado um estudo aprofundado diante da situação vivenciada pelas minorias negras e pobres aos olhos do Estado num geral, visto que os mesmos são julgados, encarcerados e mortos, pois são diariamente estigmatizados devido às marcas deixadas pelo período escravocrata.

A presente pesquisa se realizou através de estudo bibliográfico exploratório, amparado em textos de diferentes autores, buscando o acréscimo dos conhecimentos sobre o tema, para garantir um desenvolvimento de uma base teórica segura.

Este trabalho foi disposto em forma de capítulos, no qual demonstra a problemática de um país baseado no racismo e estigmas criados a partir do período colonial, e, assim, analisar as políticas públicas que assolam as minorias e repensar na maneira como realmente devem ser aplicados os direitos previstos na Constituição Federal.

2 ESTADO

Demonstraremos no transcorrer deste início de trabalho de conclusão de curso a forma do Estado, suas particularidades e poderes. Destarte, cabe ressaltar que o Estado é uma instituição com organização política, social e jurídica, dotado de personalidade jurídica de Direito Público, estipuladas pela lei mãe do Brasil, a Constituição Federal (DI PIETRO, 2017, p. 33)

2.1 CONCEITO DE ESTADO

Inicialmente, cabe destacar o papel do Estado na sociedade, visto que é essencial um ente com plenos poderes na organização e controle social.

Para Maluf (2013, p. 28), o conceito de Estado se manteve em evolução desde a antiguidade, a partir da Polis grega e da Civitas romana. A denominação da palavra Estado, com a adequada definição que lhe atribui o direito moderno, foi incógnita até a Idade Média. Segundo se acredita, a Itália apresentaria como primeiro país a usar a palavra *stato* (Estado), embora com significado vago. A Inglaterra no século XV, seguida da França e a Alemanha, no século XVI, usaram o termo Estado como alusão à ordem pública constituída. Visto o explanado, foi Maquiavel, criador do direito público moderno, quem adentrou a expressão categoricamente.

Hegel (2008 *apud* LÉVI-BRUHL 2013, p. 657), demonstra que o Estado há para si em benefício de uma necessidade natural, que ele chama divina, não tem obrigação para se fundar, da aceitação dos indivíduos, nem de nenhum contrato. Ao contrário, o Estado existe para e pelas pessoas, são as pessoas que existem pelo Estado, exatamente porque está acima da vontade humana.

Maquiavel (2010 *apud* WINTER 2006, p. 118) descreve que:

O Estado é fundamentalmente constituído por uma correlação de forças, fundada na dicotomia que se estabelece entre o desejo de domínio e opressão, por parte dos poderosos, e com vontade de liberdade, por parte do povo; em resumo compõe todas as relações sociais.

Segundo Ferreira Filho (2012, p. 61), Estado é uma associação humana da população, enraizada na base espacial territorial, que vive sob a chefia de uma autoridade contemplada de poder não sujeita a qualquer outra, do mesmo modo sendo soberana.

Maluf (2013, p. 28-29), demonstra que o conceito se altera diante de alguns doutrinadores:

No plano político, onde se encara o Estado principalmente como fato social, os conceitos emitidos pelos autores decorrem das construções doutrinárias. Uns consideram o Estado como organismo natural ou produto da evolução histórica, outros como entidade artificial, resultante da vontade coletiva manifestada em um dado momento. Uns o conceituam como objeto de direito (doutrinas monárquicas), outros como sujeito de direito, como pessoa jurídica (doutrinas democráticas).

Salles (1882, p. 113), entendia o Estado como uma consciência organizacional, no qual, seria o artefato que forma, sustenta e regula a sociedade, adicionando a mecanismos jurídicos institucionais, por meio da pretensão do homem. O Estado seria um suposto conhecimento científico para órgão especial do direito, que tem por finalidade de aplicá-lo e desenvolvê-lo em toda sua magnitude.

Segundo Tavares (2012, p. 1066-1067), ocorre uma altercação entre nação e Estado, pois para a maioria dos autores, nação designa o agrupamento de pessoas unidas com uma finalidade comum, independentemente da existência de um Estado, sendo assim, nação seria um fator sociológico.

Bresser-Pereira (2017, p. 1-2), descreve que o surgimento do Estado e sua formação do estado-nação é fruto de lutas políticas que elucidam como as nações veem seu Estado, sendo ele defesa de seus próprios interesses.

Ferreira Filho (2012, p. 62) complementa:

É por isso que, segundo a doutrina kelseniana, os três elementos do Estado não passam da vigência (poder) e do domínio pessoal (povo) e territorial (território) de vigência de uma ordem jurídica. Assim, o Estado coincide com a ordem jurídica. Consiste numa ordem coercitiva da conduta humana, mas com o caráter de organização. Isto é, instituindo órgãos que funcionam segundo o princípio da divisão do trabalho para a criação e a aplicação de normas, apresentando um certo grau descentralização, que distingue de outras ordens jurídicas onde as normas se produzem consuetudinariamente.

Deste modo, Maluf (2013, p. 30), define que as pretensões de esclarecer o caráter do poder e a desígnio do Estado tornam-se complexas e conflitantes. Tudo que atribui um escopo ao Estado são contrapostas à teoria doutrinária democrata. O Estado, democraticamente estimado, não passa de uma instituição nacional, meio destinado à efetivação para fins da comunidade nacional.

Por fim, destacamos que Estado é um espaço territorial composto por um grupo de pessoas denominada de nação ou povo, que juntos se estabelecem para nomearem determinados indivíduos no intuito de organizar esse determinado povo.

2.2 O ESTADO BRASILEIRO

Cabe destacar que o Estado brasileiro ascendeu e se expandiu desde o seu descobrimento, como um conjunto de regiões independentes, segundo as espécies municipalistas de Portugal e à semelhança do sistema feudal germânico (MALUF, 2013, p. 282).

2.2.1 Formação Histórica

O território brasileiro, até fins do século XVII, envolvia apenas uma faixa do litoral, limitada pelo Meridiano de Tordesilhas. Dessa faixa do litoral atlântico que Portugal tomou posse e colonizou por direitos e descobrimento, logo após, as entradas e as bandeiras trouxeram um gigantesco efeito na expansão do território pelo Norte até o Acre, pelo Oeste até Goiás e Mato Grosso e pelo Sul ao Prata (MALUF, 2013, p. 281).

A fundação, construção e consolidação do Estado brasileiro ocorreram no ano de 1822, quando foram partidos os laços que mantinha com Portugal, assim formando uma nova entidade política autônoma. Ressaltando que a independência política não gerou automaticamente uma unidade territorial. Assim, se herdou a casa real de Bragança, a opção pelo modelo monárquico, o sistema de trabalho escravo, a escolha por “império” ao invés de “reino” (LAURENZANO, 2009, p. 101).

Conforme Mattos (2005, p. 90), o movimento desta nova associação foi longo e difícil, delongando além da emancipação política. Pressupôs que esta trajetória foi essencial para construção do Estado, por ser condição necessária à existência da Nação.

As elites de D. Pedro congregaram entre si o poder que se disseminaram ao longo do território. Ademais, a cidade do Rio de Janeiro foi importante para a sustentação do poder desta elite, principalmente a prática da escravidão. Logo no início do século XIX, havia forte pressão inglesa quanto ao combate do tráfico negreiro, assim, estes grupos se aglomeravam em torno de D. Pedro para buscar suporte na continuidade do regime escravista e do tráfico negreiro, devido à necessidade de mão de obra, como também era uma atividade bastante vantajosa (LAURENZANO 2009, p. 103).

Assim, no decorrer do século XIX foram demarcadas as fronteiras do país através de vários tratados, a mercê das atividades diplomáticas desenvolvidas por notáveis estadistas, como Visconde do Uruguai, Marquês do Paraná, Barão de Cotegipe, Barão do Rio Branco e outros (MALUF 2013, p. 281).

Deste modo, através deste contexto, devemos identificar como foi estruturado o Estado Brasileiro, baseado na escravidão e concentração de poder das elites.

2.2.2 População

Segundo Maluf (2013, p. 281), a formação da população inicia-se com a colonização (invasão) lusitana. Três diferentes raças cooperaram para a formação do tipo étnico brasileiro: européia, africana e americana. A primeira representada pelos portugueses principalmente, seguido por franceses, flamengos e espanhóis. Os africanos vieram ao Brasil trazido pelo comércio de escravos, que apenas parou de ocorrer em 1854. O transporte (precário) de africanos, feito em grande escala, era disposto atender às necessidades da agricultura nascente. Os ameríndios que povoavam o interior brasileiro constituíam diferentes nações ou tribos, que foram dizimadas, vítimas de genocídio.

Carrara (2014, p. 5), demonstra o fator determinante do volume da população negra no Brasil:

O principal fator determinante da população de origem africana no Brasil era o volume de escravos importados anualmente. Essa importação, por sua vez, era determinada pelo vigor da economia do açúcar de modo particular. As cifras disponíveis de escravos desembarcados ao longo do século XVIII mostram uma fase de alta entre meados da década de 1630 e meados da década de 1640, seguida de retração até a década de 1680, quando se observa novamente crescimento das importações de africanos. A partir de 1697, contudo, nota-se claramente uma aceleração na tendência de alta, agora explicada pela entrada em cena da produção aurífera.

Os elementos assinalam que a migração da população portuguesa para o Brasil teria ocorrido a uma taxa bastante moderada ao longo do século XVII. A população de origem africana, o número de escravos desembarcados no período teria ocorrido de uma alta considerável entre as décadas de 1630 e 1640, caindo em seguida para um grau que se manteve estável até a década de 1680, obviamente, não se trata de um movimento de migração e sim de importação de mercadoria. Para a população indígena, o quadro é menos seguro, visto que sua redução continua caindo pelo genocídio em massa (CARRARA, 2014, p. 6).

Schneider (2011, p. 165), aborda que os intelectuais do século XVIII estavam obcecados pela questão da “raça”, mas somente no século XIX, sob aspecto da ciência, que a noção recebeu critérios biológicos e morfológicos. Foram descartados os fenômenos da ordem religiosa, linguística, jurídica ou cultural que anteriormente determinavam a “raça”, mas que todos os aspectos possuíam uma consignação física. A maior parte dos intelectuais

brasileiros pelo universalismo cientificista e frequentemente racista levou-os a desconfiarem do destino de um país como o Brasil.

Ressalta-se a hierarquia humana descrita por Schneider (2011, p. 169):

A aceitação da mestiçagem como um traço essencial na formação da nacionalidade brasileira é um dos mais caros horizontes de sua obra, o que estava absolutamente distante de ser consensualmente aceito, ao contrário, era fonte de desconfiança e mal-estar. Embora a mestiçagem estivesse sob severa censura dos intelectuais europeus, os mesmos que o autor frequentemente citavam. No entanto, o autor acreditou na desigualdade natural das raças, onde caberia aos brancos o topo da hierarquia humana, postura que, esta sim, estava em perfeita sintonia com alguns dos prestigiosos intelectuais europeus da época. A tese acerca da superioridade homem branco foi amplamente aceita não apenas pela maioria dos intelectuais brasileiros, mas por quase todo o pensamento ocidental.

Ademais, como predominou sempre a obra colonizadora dos portugueses, os mesmos que prestaram à população que se formava no território brasileiro com usos e costumes do país colonizador, a organização política, língua comum, tradição religiosa, etc., sob um ponto de vista sociológico, de uma população nacional com características próprias, sendo o Estado brasileiro, portanto, um Estado nacional (MALUF, 2013, p. 282).

2.3 CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Inicialmente há de se destacar o procedimento histórico da centralização e descentralização do poder no Estado brasileiro.

Segundo Lima (2001, p. 45), após o descobrimento do Brasil, no ano de 1500, a ocupação territorial e a economia eram basicamente agrárias, baseado na mão de obra escrava. A massa populacional não era proprietária e somente dispunha de força de trabalho e que os mesmos viviam em completo abandono e descaso. Nessa situação, os senhores rurais controlam as instituições criadas pela Coroa, assim, extrapolando os poderes legais, afrontando a Realeza que não conseguia fazer essas práticas pararem, principalmente pelo tamanho do território.

Com o decorrer do tempo, a conjuntura econômica desses proprietários vai declinando, depois de dois séculos ocupados em produções rurais, os senhores rurais passam a ser senhores de rendas, tornando o caráter de latifúndio quase fechado (FAORO, 1989, p. 243).

Para Leal (1997, p. 40), com o fim da Monarquia, o poder econômico altera do campo para cidade, principalmente com a atividade comercial, mas mesmo assim os senhores rurais continuam mantendo seu poder pela forma do “Coronelismo”, que é uma troca de poder público, progressivamente fortalecido, e o subdesenvolvido alcance social dos chefes locais.

Um aspecto importante do “Coronelismo”, é o papel principal ocupado pelos chefes políticos desses “Coronéis”. Alguns desses chefes passam a ocupar cargos importantes nas capitais, mas sem deixar de conter o comando local, através de tenentes fiéis.

O municipalismo inicia-se com a instalação das câmaras municipais nas localidades que adotavam a categoria de vila. Essas câmaras apresentavam atribuições legislativas, judiciárias e executivas ou policiais, compostas por três vereadores e um juiz, além de outros funcionários (LIMA, 2001, p. 54).

Leal (1997, p. 82), afirma que os vereadores carregaram todo o regimento da terra e das obras do Conselho, e de tudo que pudessem saber, entender, pois a terra e os moradores dela possam viver bem e trabalhar.

Por fim, Lima (2001, p. 68), descreve que em 7 de setembro de 1822, o Brasil tornou-se uma nação independente, ou seja, um Estado unitário, com governo central governado por um imperador. Com a independência o Brasil adquiriu o status de Estado livre e soberano.

Segundo Ferreira Filho (2012, p. 64), todo Estado é relativamente centralizado. Isso quer dizer que, numa medida maior ou menor, a criação do Direito, seja o estabelecimento das normas gerais, ou individuais é protegida ao organismo central ao “governo”. A descentralização em grau mínimo é somente a criação de normas individuais subordinadas e periféricas (descentralização “administrativa”).

Para Alexandrino e Paulo (2017, p. 27) a centralização administrativa ocorre:

Quando o Estado executa suas tarefas diretamente por meio de órgãos e agentes integrantes da denominada administração direta. Nesse caso, os serviços são prestados diretamente pelos órgãos do Estado, despersonalizados, integrantes de uma mesma pessoa política. A descentralização ocorre quando desempenha algumas de suas atribuições por meio de outras pessoas, e não pela administração direta. Pressupõe duas pessoas distintas: Estado e pessoa que executa o serviço.

Carvalho (2017, p. 164), descreve que a administração centralizada é o adjacente de órgãos que agregam a pessoa federativa com competência para determinado exercício, sendo serviços que se juntam a composição da Presidência da República, do mesmo modo que as esferas estaduais, municipais e distritais. Assim, a prestação direta é feita pelos próprios entes políticos da administração, sendo uma prestação centralizada do serviço. Deste modo, a centralização é intrínseca à Administração Direta do Estado, onde este atua diretamente.

A descentralização se baseia em uma distribuição de competências entre entidades diferentes, não havendo manifestação do poder hierárquico. Para maior eficácia e visando à especialização, o ente estatal descentraliza o prestamento de serviços públicos para entes da

administração indireta que são as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista ou particulares mediante contratos administrativos. A doutrina determina que a descentralização pode ser feita mediante outorga ou delegações de serviços (CARVALHO, 2017, p. 163).

Di Pietro (2017, p. 566), demonstra que o tema pode ser analisado sob o ponto de vista político e administrativo, assim, a descentralização política advém quando o ente descentralizado desempenha atribuições próprias que não decorrem do ente central, é o caso dos Estados-membros da Federação e também dos Municípios. A descentralização administrativa ocorre quando as pertinências que os entes descentralizados cumprem, só têm a estima jurídica que lhes empresta o ente central. As atribuições não derivam com força da Constituição, mas do poder central, é o tipo de descentralização própria dos Estados unitários, em que existe um cerne excepcional de poder do qual se destacam, com relação de subordinação.

Alexandrino e Paulo (2017, p. 27), determinam a necessidade de lei específica:

A doutrina aponta como fundamento dessa modalidade de descentralização o assim chamado princípio da especialização (ou da especialidade): um ente federado - União, estados, Distrito Federal ou municípios - edita uma lei por força da qual competências específicas, nela discriminadas, que originariamente foram a ele atribuídas, passarão a ser exercidas por uma pessoa jurídica distinta (uma entidade de sua administração indireta), no pressuposto teórico de que essa especialização propiciará maior capacitação para o desempenho ótimo daquelas competências.

Deste modo, a descentralização é um encargo que não se enquadra a Administração direta, assim exercida por outras fundações, sem haver intervenção de poder hierárquico. A centralização, por outro lado, é a responsabilidade das tarefas exercidas pelo Estado (Administração direta).

2.1 SOBERANIA

Para Maluf (2013, p. 35), o conceito de soberania é uma presunção necessária para entendimento do fenômeno estatal, pois não existe Estado perfeito sem a soberania, pois deve-se considerar que a soberania é quarto elemento constitutivo do Estado, sendo um comando superior que não pode ser restrito por nenhum outro poder.

Atualmente, quando se fala em Estado vem à reflexão da ideia de uma ordem estatal não contida a outra ordem de mesma espécie, a ausência de subordinação é uma análise da soberania. Não quer dizer que, sob o aspecto moral, não estejam as regras positivas subordinadas a outras normas nem que a aparelhamento do Estado não possa se subordinar as

normas resultantes de seu acordo com outra organização da mesma natureza (FERREIRA FILHO, 2012, p. 62).

Conforme Águila (2005, p. 23), ao tratar do poder se pode afirmar que este não é um artifício, que se possui ou não possui. O poder é um fruto de uma relação em que alguns obedecem e outros conduzem. Está conexo com a força, violência, mas não restringe a apenas isso, o poder está relacionado com a vivência de valores que usam a autoridade e legitimidade para mandar e ser obedecido.

Segundo Dallari (2006, p. 110-111), com base nos estudos de Burdeau afirma:

Para a maior parte dos autores o poder é um elemento essencial ou uma nota característica do Estado. Sendo o Estado uma sociedade, não pode existir sem um poder, tendo este na sociedade estatal certas peculiaridades que o qualificam, das quais a mais importante é a soberania.

Os Estados componentes da Federação não são soberanos, a qualificação como membro aparta a ideia de soberania. O poder soberano é investido no órgão federal, esta teoria ganhou energia na Constituinte de Filadélfia, onde se instituiu o regime federalista (MALUF, 2013, p. 35).

Segundo Ferreira Filho (2012, p. 62-63), a soberania pode não ser uma condição essencial de toda e qualquer organização política. Já existiram no passado tais organizações que regiam, no campo de um território, povo, mas que a chefia reconhecia subordinação a outra autoridade. Destaca-se que o Estado, no sentido rigoroso da palavra, surgiu na História no exato momento em que alguns monarcas, como os franceses, se afirmaram detentores do mais alto poder, recusando a sujeição ao Papado ou ao Império.

Mas é no Estado Moderno, assinalado como o Estado que governa por leis, que a justificação e legitimação do poder surge como um tema forte para a Teoria do Estado. O domínio do Estado é um poder jurídico, originário, embasado na fórmula do contrato social em que os governados abdicam aos governantes o poder para conduzir os interesses comuns da nação. Deste modo, é um enfoque do poder originário que o Estado possui (DIAS, 2011, p. 56).

Para Miranda (2005, p. 214), o poder político é um poder representado na medida em que afeiçoa o Estado consoante uma imagem, projeto ou finalidade. Esse poder, não se esvai com a criação da constituição. Se trata de um poder que perdura, renova e transforma durante a vigência de uma constituição, podendo até mesmo substituí-la em causa da realidade política, econômica e social.

Ademais, dentro do território, ocorre o poder da dominação, dominação que só se explica em base jurídica. Se o domínio não pudesse ser concentrado pelo Direito, nunca

subsistiria a organização estatal, produto de organização jurídica do Estado e aparelho para conservação do poder político e da segurança nacional (DIAS, 2011, p. 57).

Na mesma linha, Dias (2011, p. 57), salienta que o poder político, apesar de agir em sociedade tendo em vista a realização de interesses sociais, concretiza desempenhos e atribuições consoante ao interesse da comunidade. Todo o poder político, desde o constituinte até o poder dos docentes de órgãos e agentes, deriva da comunidade. Diante disto, significa delinear que o verdadeiro poder político é a comunidade.

No mesmo aspecto, Miranda (2005, p. 217), demonstra que:

Sejam quais forem os fins, a limitação do poder depende, em última instância, da concepção de governantes e governados sobre suas relações recíprocas, do equilíbrio entre liberdade e autoridade sem sacrifício, em caso algum, da primeira à segunda (salvo em estado de necessidade), da efetiva observância pelos governantes dos direitos dos governados e da consciência que estes possuam tanto dos seus direitos como dos seus deveres cívicos.

Para Reale (2000, p. 115), “a soberania é como a expressão do poder jurídico e legítimo, nenhuma organização jurídica, nem o Estado, nem o Direito podem existir sem o embasamento do poder jurídico”. O Direito pende da essência do poder que possa decidir sobre o que deve ser jurídico. Portanto, soberania é uma expressão do poder e não do poder de fato, o poder não titubeia a existência do Direito. É o Direito que designa e aprova o Direito.

Dias (2011, p. 59), expõe que o poder político só seria legítimo a partir de um casado de valores e a princípios ético-políticos que justificassem a atuação do Estado. O poder do Estado, poder soberano, seria a legitimação do poder em razão do cumprimento do pacto político, do conjunto de valores demonstrados no texto constitucional.

Deste modo, Dória (1953, p. 7), relata que o poder que dita, é sumo, aquele acima de tudo, é a soberania. Só ele decide a si mesmo os limites de sua competência. A autonomia, pelo contrário, atua dentro de limites que a soberania lhe tenha prescrito.

Por fim, se costuma opor na teoria do Estado, soberania e autonomia. Nessa contraposição, pode-se entender que soberania é o modo supremo, visto que esse poder não aceita qualquer outro, nem acima, nem em concurso. Já a autonomia é o poder de autodeterminação, que se exercita de modo independente, mas dentro dos limites traçados por lei estatal superior (FERREIRA FILHO, 2012, p. 63).

2.2 LEGITIMIDADE DO ESTADO

A legitimidade do Estado define os atos administrativos em consequência da “supremacia do interesse público sobre o interesse privado”. O ato administrativo figura um

fato real, assim, a fé pública e os fatos praticados se presumem verdadeiros (CARVALHO, 2017, p. 99).

2.2.1 Presunção de legitimidade

Primeiramente, cabe destacar a presunção de legitimidade que segundo Carvalho (2017, p. 123), nos atos administrativos, quando editados, ocasiona presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que surgiram em harmonia com devidas normas legais. Ademais, esse predicado não depende de lei expressa, mas que mana da própria natureza do ato administrativo, como ato integrante da estrutura do Estado.

O princípio da presunção de legalidade envolve dois aspectos: um lado a presunção de verdade, que considera à certeza dos fatos, de outro lado, a presunção da legalidade, uma vez que, se a Administração Pública se submete à lei, conjectura-se que todos os seus atos sejam exatos e praticados com observância das normas legais (DI PIETRO, 2017, p. 139).

Alexandrino e Paulo (2017, p 557), descrevem que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é a obrigação do poder público de exercer com agilidade suas atribuições, tendo em vista a defesa do interesse público. Essa agilidade inexistiria caso a administração dependesse de aval do Poder Judiciário quanto à validade de seus atos toda vez que editasse.

Bacellar Filho (2005, p. 53) destaca:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova e contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Di Pietro (2017, p. 139), ressalta a consequência dessa presunção, de que as disposições administrativas são de cumprimento imediato e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua anuência, que em determinadas situações podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios indiretos e diretos de coação.

Contudo, a presunção de legitimidade não impede, desde que sejam utilizados os meios apropriados, que o particular logre sustar os efeitos ou a execução, sendo até mesmo preventivamente, em alguns casos, os atos administrativos que ele atenda estar com irregularidade. Existem remédios aptos a sustar a produção de efeitos do ato administrativo,

tais como, mandado de segurança, liminares ou outras ações cautelares, antecipação de tutela em ações ordinárias, etc. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 557).

2.2.2 Imperatividade

A imperatividade ilustra a possibilidade de a administração pública, unilateralmente, criar obrigações para os administrados, ou impor restrições, deriva do chamado poder extroverso do Estado. A citada expressão é utilizada para conceber a prerrogativa que o poder público tem de praticar atos que ultrapassam a própria esfera jurídica e adentram a esfera jurídica alheia, alterando independente de anuência previa de qualquer pessoa (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 559).

Carvalho (2017, p. 122) conceitua:

Imperatividade, ou coercibilidade, significa que os atos administrativos são cogentes, obrigando a todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência (ainda que o objetivo a ser por ele alcançado contrarie interesses privados), na verdade, o único alvo da Administração Pública é o interesse público.

Não é um predicado presente em qualquer ato, mas somente naqueles que implicam obrigação para o administrado, ou que são a ele impostos, e devem ser satisfeitos, sem necessidade do seu consentimento, como caso dos atos punitivos de modo geral, como por exemplo; imposição de multa e incluídos no exercício do poder de polícia, como exemplo; apreensão e destruição de alimentos impróprios para consumo (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 559).

Para Carvalho (2017, p. 123), em certos atos está alheio ao crivo coercitivo, como no caso de anuência de permissões permitidas, em que o interesse público de todo ato permanece também o interesse privado. Contudo, ainda nesses atos, se pode descobrir um resíduo de imperatividade, ao menos no que tange a obrigação do favorecido de se conduzir dentro dos parâmetros que foram traçados.

2.2.3 Autoexecutoriedade

Os atos autoexecutórios são os que podem ser implementados pela administração, diretamente, usando inclusive o uso da força se necessário, sem que a mesma tenha que obter autorização judicial prévia. A autoexecutoriedade nunca afasta a apreciação judicial do ato, apenas dispensa a administração de obter ordem judicial prévia para poder praticá-lo. Assim,

nada impede que o particular destinatário provoque o controle judicial prévio (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 560).

Segundo Di Pietro (2017, p. 280), a autoexecutoriedade é um predicado pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem a imperatividade do Poder Judiciário. No Direito privado, são raras as hipóteses de execução sem título; a regra é da *nulla executio sine titulo*, que são exemplos de execução diretamente a legítima defesa.

A autoexecutoriedade tem como embasamento jurídico a necessidade de resguardar com agilidade e eficiência o interesse público, de modo que não adviria se a cada momento tivesse que submeter decisões ao crivo do Judiciário. No mais, nada justifica a submissão, visto que o Judiciário tem a seu encargo uma das funções estatais, a Administração também tem a delegação de exercer função estatal (CARVALHO FILHO, 2017, p. 124).

Conforme Alexandrino e Paulo (2017, p. 560), descrevem que a autoexecutoriedade existe em duas situações: quando a lei expressamente prevê e, mesmo quando não expressamente prevista, em situações de urgência. O ato expressamente em lei como passível de ser adotado diretamente pela administração em situação determinada, no outro caso, a administração pode adotar ato não expressamente previsto em lei.

Assim, na executoriedade, a administração emprega meios apontados de coerção, forçando materialmente o administrado a fazer algo, utilizando-se inclusive da força (DI PIETRO, 2017, p. 281).

2.3 PODER PÚBLICO

O poder não é apenas uma faculdade da Administração, mas se trata de poder-dever, já que reconhecido ao poder público para que o desempenho em benefício da coletividade; os poderes são irrenunciáveis (DI PIETRO 2013, p. 90).

Não obstante, o ordenamento jurídico confere ao Estado uma gama de poderes e prerrogativas cuja finalidade é somente possibilitar o atingimento dos fins públicos que, por imposição desse mesmo ordenamento jurídico, o Estado é obrigado a perseguir. Poderes e prerrogativas estatais são instrumentos destinados ao acolhimento do interesse público, nos termos estabelecidos no ordenamento jurídico (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 58).

A Constituição Federal dispõe sobre a repartição dos poderes:

Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, CRFB, 2019).

Na organização político-administrativa da República brasileira, são três Poderes políticos instituídos pela Constituição: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, todos harmônicos e independentes, como expressa o artigo 2º Constituição vigente. A tripartição de Poderes abrange também os Estados-membros, mas nos municípios vigora a bipartição, porque em sua estrutura orgânica se apresentam apenas o Executivo e o Legislativo (CARVALHO FILHO, 2014, p. 472).

Di Pietro (2017, p. 160), analisa os princípios que estão no alicerce de toda a função administrativa do Estado; tais poderes são inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado. Os poderes nominados são; normativo, disciplinar e os decorrentes da hierarquia, assim como o poder de polícia.

Destaca-se pelas palavras de Justen Filho (2006, p. 393), que o poder de polícia administrativa é a competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a efetivação de direitos fundamentais e da democracia, segundo princípios da legalidade e da proporcionalidade.

O Código Tributário Nacional, dispõe:

Art. 78: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, CTN, 2019).

Celso Mello (1999, p. 662-685), demonstra que as medidas do estado delineiam a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. A expressão poder de polícia, tomada em seu sentido restrito, se relaciona unicamente com as intervenções, quer gerais ou abstratas, concretas e específicas, como as autorizações, licenças e determinações do poder executivo, propostas a alcançar o mesmo fim de acautelar e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.

O poder de polícia que o Estado desempenha, pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na área administrativa e na judiciária. As principais diferenciações entre as duas estão no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A preventiva irá impedir as ações antissociais, e a repressiva, no que a polícia administrativa tanto pode atuar preventivamente, como pode agir repressivamente. Nas duas hipóteses o

poder de polícia está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade (PIETRO, 2017, p. 195).

Carvalho Filho (2014, p. 91), destaca que é intrínseco a essa característica o poder que tem a Administração de usar a força, caso necessária para vencer eventual recalcitrância. É o que sucede, por exemplo, quando em regime de greve, operários se apoderam *manu militari* da fábrica e se recusam a desocupá-la na forma da lei.

3 ESTADO DE EXCEÇÃO

O estado de exceção é conceituado como uma medida excepcional à legalidade, sendo autorizado pelo ordenamento jurídico diante de situações de emergência. Entretanto, nas constituições atuais, sua utilização pelo poder constituído tem evidenciado funcionar mais como regra do que como exceção (GOMES; MATOS, 2016, p. 1762).

3.1 HISTÓRICO DO ESTADO DE EXCEÇÃO

Originalmente, na história jurídico-política francesa, o estado de sítio foi uma instituição militar, condicionado a algumas situações de ataque real às fortificações permanentes ou posto militar. Contudo, o estado de sítio não se confundia com o estado de guerra (MARTINS, 2015, p. 158).

Martins (2015, p. 3), descreve que na ausência da Assembleia, o estado de guerra poderia ser decretado provisoriamente pelo próprio rei, sob a responsabilidade dos ministros, devendo logo após, haver deliberação do legislativo, mantendo-se a proclamação real.

A Monarquia de Julho, período entre 1830 e 1848, com o objetivo da implantação de um governo constitucional segundo o modelo inglês, repetiu o artigo 14 da Charte de 1814 no artigo 13 da Constituição de 1830, mas sem mencionar o estado de sítio (REINACH, 1885; SCHMITT, 2009 *apud* MARTINS, 2015, p. 163).

Souza e Oliveira (2016, p. 4), descrevem que no âmbito do direito alemão, o termo que se utiliza para referir ao estado de exceção é “ditadura constitucional”, termo já empregado pelos juristas alemães para indicar os poderes excepcionais do presidente von Hindenburg, segundo o artigo 48 da Constituição de Weimar.

Na constituição norte-americana, o dispositivo de exceção pode ser percebido na dialética histórica entre os poderes do presidente e os do Congresso. Exemplo esse, durante a guerra civil (1861-1865), período em que o presidente Lincoln agiu como ditador absoluto, ignorando o Congresso ao editar sozinho medidas provisórias que suspendiam os direitos, por um suposto estado de necessidade pública (SOUZA; OLIVEIRA, 2016, p. 7).

No Brasil o instituto jurídico da exceção aparece desde a primeira Constituição Republicana de 1891; diferente da tradição européia, o Estado não interpôs restrição à liberdade de imprensa ou à inviolabilidade de domicílio (GOMES; MATOS, 2017, p. 1762, 1763).

Gomes e Matos (2017, p. 1772), demonstram que o momento de maior destaque aconteceu na ditadura militar, começando com o golpe de 1964, que foi justificado pelos militares como revolucionário, havendo a promessa de que tão logo tomassem o poder, seriam feitas eleições.

A permanência dos militares no poder, no entanto, garantiu-se por meio de modificações na legislação eleitoral. Por exemplo: foram instituídas as eleições indiretas para Governador e Presidente da República. Essas alterações legislativas operaram-se, por sua vez, pelos chamados Atos Institucionais, que em si já são instrumentos normativos excepcionais (GOMES; MATOS 2017 p. 1772). Como diria Agamben (2007, p. 53-63), eles contêm força-de-lei sem lei que os ampare.

A Constituição de 1967 no que consta sobre o estado de sítio, determinava que competia ao Presidente da República decretá-lo, sem necessidade de qualquer confirmação pelo Poder Legislativo, em casos de guerra e “grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção”, sendo que o decreto especificaria em quais regiões o estado de sítio seria aplicado (GOMES; MATOS, 2017, p. 1774).

O modelo atual, promulgado em 5 de outubro de 1988, concebe um estado de defesa, cuja decretação é jurisdição do Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. O estado de defesa pode ser decretado para a preservação ou para o restabelecimento, em localidades cingidas e determinados, de ordem pública ou da paz social, na medida em que ameaçadas por grave e pendente revés institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções (GODOY, 2016, p. 15).

O legado autoritário e as inovações excepcionais que permeiam o ordenamento jurídico e a mentalidade do governo estatal no Brasil contemporâneo evidenciam a manutenção de um Estado de direito apenas formal. Nesse sentido, o estudo do estado de exceção no Brasil demonstra o caráter peculiar e ainda frágil de nossa democracia (GOMES; MATOS, 2016, p. 1781).

3.2 CONCEITO DO ESTADO DE EXCEÇÃO

O conceito de estado de exceção é imensamente plural, sendo difícil encontrarmos um único significado para tal termo. A doutrina nacional e estrangeira apresenta muitas definições distintas, incluindo nomenclaturas diversas como estado de sítio, estado de emergência, estado de defesa, dentre outros (MOTA, 2008, p. 2).

Para Mezzaroba *et al* (2014, p. 99), o estado de exceção é uma situação excepcional que se justifica diante de uma ameaça política do Estado, ou então, uma

fragilidade notória diante de uma situação conflituosa. Questões de ordem interna ou externa acabam por interferir na compreendida continuidade do status constitucional, na tentativa de reestabelecer a anterior normalidade que se subleva a excepcionalidade.

Ele se expressa nos artigos da Constituição Federal:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira [...] (BRASIL, CRFB, 2019).

Agamben (2004, p. 8), contextualiza o conceito “estado de exceção” como uma incerteza terminológica, mas demonstra que é um conjunto de fenômenos jurídicos. Na doutrina alemã para remeter ao estado de exceção usa-se também o “estado de necessidade”. Na Itália e França preferem falar de “decretos de urgência” e do “estado de sítio”. Na doutrina anglo-saxônica prevalecem, porém, os termos *martial law* e *emergency powers*.

Lenza (2012 p. 920-921), demonstra que existem mecanismos constitucionais para o restabelecimento da normalidade, quais sejam, a possibilidade de decretação do estado de defesa, do estado de sítio e o papel das Forças Armadas e das forças de segurança pública. Estes mecanismos devem respeitar o princípio da necessidade, sob pena de configurar arbítrio e verdadeiro golpe de estado, bem como o princípio de temporariedade, sob pena de configurar ditadura.

O estado de defesa além de caber para restaurar a ordem pública, ou paz social, pode ele ser decretado para prevenir “grave e iminente instabilidade institucional”, já referida quanto ao estado de sítio. Também poderá ser decretado para restaurar a normalidade em caso de calamidade pública. Deste modo, o estado de defesa não tem, ao contrário do de sítio, necessariamente um caráter repressivo, pode ser simplesmente um instrumento de emergência, desvinculado de ameaça política (FERREIRA FILHO, 2012 p. 257).

Destaca-se que a teoria do estado de exceção foi organizada por Carl Schmitt (1922), quando foi publicada pela primeira vez. Entre os anos de 1934 e 1948, em função de

democracias europeias arruinadas, a teoria foi retomada com sucesso, continuando atual e atingindo pleno desenvolvimento nos dias atuais (AGAMBEN, 2004, p. 53).

Segundo Mezzaroba *et al* (2014, p. 89), a indefinição acontece, mas a especificação de sentido disforme ao de outros estados também anormais, porém marginais à compreensão da sobrevivência estatal. Schmitt (2006, p. 13), portanto, distingue o estado de exceção da anarquia ou da desordem. Diferentemente dos últimos, existe algo naquele que subsiste mesmo diante da impossibilidade de prevalência normativa, assim, sendo compreendido como o Estado.

Os efeitos lógicos resvalam, principalmente, na concentração e na organização da violência, não mais dispersa, mas sob a forma de monopólio institucional, polícia ou exército, além da delimitação de fronteiras, das quais o Estado exerce seu poder (WEBER, 2004, p. 528-529).

Para Agamben (2004, p. 12-15), “é uma terra de ninguém”, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, o estado de exceção servirá como termo para o conjunto coerente dos fenômenos jurídicos, a própria escolha do termo já indica uma tomada de posição à natureza do fenômeno que se propõe a estudar uma lógica mais adequada à compreensão.

A defesa das instituições democráticas se caracteriza como equilíbrio da ordem constitucional, não havendo preponderância de um grupo sobre o outro, mas em realidade, o equilíbrio entre os grupos de poder (LENZA, 2012, p. 919).

Não existe nenhuma salvaguarda institucional capaz de garantir que os poderes de emergência sejam efetivamente usados como o objetivo de salvar a constituição. As disposições quase ditatoriais dos sistemas constitucionais modernos, sejam elas a lei marcial, o estado de sítio ou os poderes de emergência sobre a concentração dos poderes. Esses institutos correm o risco de serem transformados em sistemas totalitários, se condições favoráveis se apresentarem (FRIEDRICH, 1950 *apud* AGAMBEN, 2004, p. 20).

Deste modo, o estado de exceção ocorre para manter a ordem do Estado, mas segundo Agamben (2004, p. 38), também é um fenômeno extrajurídico, exterior ao ordenamento, mas essencialmente político.

3.2.1 Estado de defesa

A Constituição vigorante, vindo na mesma direção da Carta anterior, prevê um estado de defesa. Se trata de um instrumento análogo ao estado de sítio, no entanto, com

menor potencial. Inicialmente, vale destacar que o decreto é feito pelo Presidente da República, independentemente da autorização do Congresso Nacional. Somente depois de decretar é que o Presidente da República deverá submeter o ato, com sua justificação ao Congresso Nacional (FERREIRA FILHO, 2012, p. 257).

O controle político imediato será realizado pelo Congresso Nacional, logo após determinado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de 24 horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que determinará pela maioria absoluta de seus membros. Caso de recesso, será convocado pelo Presidente do Senado Federal extraordinariamente que no prazo de dez dias, contados do seu recebimento, deverá apreciar o decreto. Se o Congresso rejeitar o decreto, o estado de defesa cessará imediatamente (LENZA, 2012, p. 921).

O estado de defesa pode ser decretado na instabilidade institucional, calamidade de grandes proporções na natureza, desde que tenham impacto na ordem pública ou paz social. Ademais, apenas se admite o estado de defesa quando a instabilidade e calamidade puderem ser em locais restritos e determinados. Assim, conforme o art. 84, IX, da Constituição Federal, a decretação do estado de defesa é um ato político, privativo do Presidente da República (RAMOS, 2012, p. 1193).

3.2.2 Estado de sítio

O estado de sítio é decretado pelo Presidente da República, após anterior oitiva do Conselho da República e de Defesa Nacional. Porém, para que seja decretada a medida ou sua prorrogação, deverá haver, relatando os motivos decisivos do pedido, prévia solicitação pelo Presidente da República de autorização do Congresso Nacional, que se manifestará pela maioria absoluta dos membros. O decreto indicará sua duração, normas a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas (LENZA, 2012, p. 922-923).

Ocorre uma limitação no estado de sítio de dois fatores. O primeiro é indicado pelo artigo 138 da Constituição Federal de 1988, que prevê a suspensão de garantias constitucionais em face do decreto do estado de sítio proferido pelo Presidente da República. O segundo fator demonstra os direitos que poderão ser passíveis de limitação (MEZZAROBBA *et al.*, 2014, p. 101).

O Presidente da República e o Congresso Nacional analisam se há comoção nacional de maneira subjetiva. Também pode ser decretado o estado de sítio, caso o estado de

defesa seja ineficaz, ainda o mesmo será decretado em caso de guerra e em agressão armada, de maneira formal pelo Presidente da República (TAVARES, 2012, p. 1193).

O estado de sítio, em caso de comoção grave de repercussão nacional ou da ineficácia das medidas tomadas durante o estado de defesa, tem duração não superior de trinta dias, podendo ser prorrogada, sucessivamente sem limites enquanto perdurar a situação de anormalidade, sendo que cada prorrogação não poderá exceder a trinta dias. No caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, será enquanto perdurar a situação gravosa (LENZA, 2012 p. 923).

Conforme descreve Ferreira Filho (2012, p. 253), para que exista o estado de sítio é imperativo que a suspensão seja limitada no tempo e localizada no espaço. Se ela não for limitada no tempo, não haverá realmente a suspensão de garantias, mas sim supressão de garantias.

Os executores do estado de sítio e o Presidente que os nomeia, respondem civil e criminalmente pelos abusos cometidos durante a suspensão das garantias, conforme está expresso no artigo 141 da Constituição Federal (FERREIRA FILHO, 2012, p. 255).

Toda e qualquer lesão ou ameaças a direitos, abuso ou excesso de poder durante a execução, terão que ser apreciados pelo Poder Judiciário, observados os limites constitucionais da legalidade extraordinária, seja por via do mandado de segurança, do habeas corpus, ou qualquer outro remédio (LENZA, 2012. p. 924).

Os atos praticados durante o estado de sítio são submetidos também ao controle político do Congresso, não apenas durante o prazo de suspensão de garantias, mas também após. Dadas as devidas circunstâncias, esse controle posterior é o que pode ser mais rigoroso (FERREIRA FILHO, 2012, p. 256).

3.3 PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia nasce decorrente da supremacia geral da Administração Pública, ou seja, aplicando-se a todos os particulares, sem obrigação de demonstração de qualquer vínculo de natureza especial (CARVALHO, 2017, p. 132).

Segundo Meirelles (2000, p. 122), o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. O Estado detém a atividade dos particulares que são contrárias, lesivas ou desonestas ao bem-estar social, ao desenvolvimento e segurança nacional.

Em sentido amplo, abrange tanto os atos do Legislativo quanto do Executivo, assim, refere-se ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. Em sentido estrito, se relaciona apenas com intervenções abstratas e gerais, como os regulamentos específicos e concretos do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e as atividades particulares contrastantes com os interesses sociais (MELLO, 1999, p. 95).

Carvalho (2017, p. 132), demonstra a legitimidade do Estado até mesmo na liberdade individual:

[...] a Carta Magna e a legislação infraconstitucional definiam direitos e garantias aos particulares, o exercício desses direitos deve ser feito em adequação ao interesse público. Dessa forma, na busca do bem-estar da sociedade, o Estado pode definir os contornos do exercício do direito de propriedade e, até mesmo, de liberdades e garantias fundamentais, criando-lhes restrições e adequações.

O interesse público já mencionado, diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Deste modo, é de onde surge a divisão da polícia administrativa em vários ramos, como polícia de segurança, trânsito, etc. (DI PIETRO, 2017, p. 193).

3.3.1 Polícia Administrativa e Judiciária

O Estado exerce o poder de polícia em duas áreas de atuação estatal, na administrativa e na judiciária, no qual pontua-se a diferença no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira tem o objetivo de impedir ações antissociais, e a segunda de punir os infratores da lei penal. Porém, a diferença entre ambas, não é absoluta, pois a polícia administrativa pode agir privativamente, proibindo o porte de arma, assim, como agir repressivamente, apreender arma usada indevidamente, por exemplo (DI PIETRO, 2017, p. 195).

A polícia judiciária incide sobre as pessoas, de forma ostensiva ou investigativa, evitando e punindo infrações penais (CARVALHO, 2017, p. 134). Ainda, a polícia judiciária é executada por corporações específicas, como a Polícia Civil, Polícia Federal e em alguns casos a Polícia Militar, sendo que a mesma também exerce a função de polícia administrativa (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 294-295).

Os órgãos e as entidades que compõem a polícia administrativa, exercendo importante manifestação estatal, correspondente ao poder de polícia, atuam no interesse

público, devendo o Estado fomentar iniciativas particulares, econômicas e socialmente úteis, assim, coibir ações e omissões nocivas ao ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 1991, p. 14).

Di Pietro (2017, p. 196), aponta as características do poder de polícia como a discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade, além do fato de corresponder atividade negativa. Ademais, se pode acrescentar outra característica, que é a indelegabilidade do poder de polícia as pessoas jurídicas de direito privado.

3.3.2 Discricionariedade

Se entende que a discricionariedade é a regra apresentada nos atos decorrentes do exercício do poder de polícia. Assim, os atos de polícia são praticados pelo agente público, na competência da discricionariedade, podendo definir a melhor atuação nos limites autorizados pela lei (CARVALHO, 2017, p. 134).

Nas palavras de Di Pietro (2017, p. 196), ocorre a discricionariedade nos seguintes moldes:

Quanto à discricionariedade, embora esteja presente na maior parte das medidas de polícia, nem sempre isso ocorre. Às vezes, a lei deixa certa margem de liberdade de apreciação quanto a determinados elementos, como o motivo ou o objeto, mesmo porque ao legislador não é dado prever todas as hipóteses possíveis a exigir a atuação de polícia. Assim, em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Em tais circunstâncias, o poder de polícia será discricionário.

Existem atos que a Administração Pública pode manifestar a competência discricionária e atos dos quais a Administração é absolutamente vinculada. No que tange a respeito da discricionariedade, é uma característica dos atos de polícia, mas que não se deve estipular que o poder de polícia seja sempre discricionário. (ANTÔNIO, 2009, p. 836).

Meirelles (2000, p. 103 e 150-151), aposta que a discricionariedade é como uma liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos por lei, fazendo diferenciação entre o ato e o poder discricionário. O ato discricionário é o que a administração pública pode fazer a escolha do seu conteúdo, destino, convivência, oportunidades e modo de sua realização. Ademais, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais adequados ao interesse público.

Assim, os atos discricionários são os que a Administração pratica com margem de liberdade, podendo avaliar ou decidir conforme critério que seja mais conveniente e oportuno, mesmo que ligado a lei. Há de se destacar os atos vinculados como os da Administração,

prévia e objetivamente tipificados em lei, como sendo um único comportamento possível, frente a uma situação legalmente prevista, sem interferência subjetiva (MELLO, 199, p. 750).

Para o exercício de atividades ou para prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou autorização. Assim, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder alvará. Em segundo ato, é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida conceder autorizações visando o interesse público. Diante disso, pode-se dizer que poder de polícia pode ser discricionário como vinculado (DI PIETRO, 2017, p. 196-197).

Ademais, cabe adentrar ao poder discricionário do juiz que o Estado Democrático de Direito determina que os juízes devem demonstrar motivação clara e suficiente nos seus atos decisórios (SILVA, 2003, p. 23).

3.3.3 Poder discricionário do juiz

Inicialmente cabe destacar o conceito feito por Meirelles (2004, p. 116), no qual descreve que o poder discricionário é o que o Direito presta à Administração de modo explícito ou implícito, de modo a ocorrer liberdade de escolha, conveniência, oportunidade e conteúdo.

Ademais, passamos a conceituar e demonstrar o poder discricionário do juiz no que se deve salientar a raiz do verbo latino de discricionariedade, *discernere*, o que significa separar, distinguir ou avaliar. Com o passar dos tempos, se concluiu que o trabalho do juiz é muito mais complexo que se entendia, e que o juiz é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais (VIEIRA, 2015, p. 105).

A noção de discricionariedade demonstra um ganho ao juízo que, anteriormente seria limitado. Assim, com a discricionariedade o juízo é feito com subjetividade da autoridade, que deve ser a respeito somente a sua própria consciência. De outra forma mais explicativa: quando a autoridade não encontra o amparo na legalidade, o intérprete que já não é mais intérprete, estabelece sua decisão em suas próprias convicções, fora da juridicidade e apenas na sua subjetividade (OLIVEIRA, 2018, p. 50).

O poder discricionário é passível do exame pelo Poder Judiciário, incumbindo-lhe a essencial tarefa de invalidá-la, quando ensejar arbítrio e desvio de poder. Portanto, o juiz decide conforme seus valores e princípios constitucionais, regras e normas-princípios (MOREIRA, 1994, p. 18).

Segundo Vieira (2015, p. 106), as decisões serão motivadas:

Há situações submetidas ao pleito do Judiciário para as quais existem alternativas de decisões válidas e legítimas, de maneira que o julgador, baseado nas peculiaridades do caso concreto, bem como nas suas convicções político-sociais, poderá optar livremente pela hipótese que lhe parece ser a mais coerente, vale dizer, que melhor lhe convencer, considerando que a sua escolha será feita sempre de forma motivada.

A discricionariedade, como instituto de dualidade, pluralidade de soluções, igualmente válidas, na demanda da lei, que adota dependente de motivação justificadora da escolha de um ou outro caminho, devendo ser distinguida das hipóteses em que existe, com intensidade de valoração pelo juiz (ALVIM, 1998, p. 16).

Portanto, é comum a percepção do juízo discricionário em dois fatores: 1) decisão por critérios próprios, ou seja, pessoal do agente público, como o legislador, juiz etc., o que se constitui em deliberação subjetiva, sendo que não existe o parâmetro jurídico; 2) escolha entre várias ou uma possibilidade, da medida que melhor demonstre o interesse público, que assim esteja em concordância com o Direito (OLIVEIRA, 2018, p. 51).

Os atos decisórios judiciais necessitam de justificativa e dependem das particularidades do sistema jurídico-político em que ele se desenvolve. Assim, existe em cada decisão uma peculiaridade do Direito. Por outro lado, se ajusta em um novo modelo de fundamentação do ato decisório, conforme os valores protegidos pelas ordens positivadas (MOREIRA, 1994, p. 119).

Deve-se apontar a decisão motivada às escolhas do juiz, segunda a combinação da ordem normativa, à ocasião das consequências jurídicas decorrentes dessa subsunção. Utilizando como pressuposto minucioso, rigoroso, preciso, do juiz e sua capacidade legal. Ademais, o magistrado busca a junção entre os fatos e a regulamentação jurídica, para evitar a carência da motivação (SILVA, 2003, p. 24).

Logo, é visto que o magistrado precisa ser mais empático e humano em suas decisões:

Para julgar um ser humano, o juiz precisa ser cada vez mais humano. O excesso de técnica pode ajudar a distanciar-lo desse ideal. É uma armadura a mais para afastá-lo do drama de que o processo está impregnado. A aprovação em concurso público para o qual acorrem milhares, e no qual apenas algumas dezenas logram sucesso, acarreta nítida dose de imodéstia. Da presunção à arrogância é curta a distância (NALINI, 2009, p. 436).

Cabe mencionar ainda, que a discricionariedade não deve ser confundida com a hermenêutica, a técnica de interpretação e utilizar dela, não significa que o magistrado está usando da discricionariedade, mas ela poderá ser usada na elucidação de situações normativas duvidosas, postas para a apreciação do judiciário (VIEIRA, 2015, p. 110).

No entendimento de Dworkin (2007, p. 125), o juiz cria e não aplica o direito, pois como não encontra uma solução no ordenamento jurídico, cria nova regra ao caso julgado, usando sua discricionariedade, o que vem a ser combatido seus ensinamentos, pois o magistrado aplica direito novo a situação já existente.

Portanto, não é possível atribuir imparcialidade ao magistrado, visto que essa condição é entendida com a capacidade do mesmo de se desprender de suas pré concepções. Trata-se de um conceito pragmaticamente inviável, de modo que o juiz é um ser social como qualquer outro, com suas vivências e influenciado pelo ambiente em que vive e de onde originou (SILVA; COELHO, 2012, p. 163).

Por fim, a motivação do ato discricionário será o pressuposto de procedimento para confirmar arbitrariedade, irracionalidade ou irrazoabilidade na execução no cumprimento da função, ao demonstrar razões, fatos, lógicas e jurídicas (OLIVEIRA, 2008, p. 49). O poder discricionário é o poder de escolher, dentro de limites, pois será uma providência tomada de oportunidade e conveniência, perante situações que não estão expressas em lei (VIEIRA, 2015, p. 117).

Entretanto, um magistrado, apesar de sua discricionariedade, deve zelar pelos principais princípios advindos da Constituição Federal, como veremos a seguir.

3.3.4 Princípio da presunção de inocência

A presunção de inocência foi criada a partir da reforma iluminista, como forma de evitar que o acusado fosse submetido à tortura pelo sistema, tal princípio foi adotado durante a Inquisição, com desígnio de obter confissões. Nessa época, a prática tinha a intenção de adotar um sistema livre de observação de provas, na ideia de que o acusado teria que comprovar sua inocência perante a sociedade (SOARES; RORATO, 2018, p. 369).

Lenza (2017, p. 1020), descreve que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, deve haver a inversão do ônus da prova, deste modo, a inocência é presumida, cabendo a parte acusatória provar a culpa.

Assim, se trata de um princípio penal de que ninguém poderá ser culpado pela prática de qualquer ato ilícito senão após ter sido julgado pelo juízo, com oportunidade de defesa. O Estado, em relação aos suspeitos de práticas ilícitas, deverá proceder a sua acusação formal e, no curso do processo provar a autoria do crime. Por isso, que este princípio está ligado ao Estado Democrático de Direito, se assim não fosse, estaria regredindo ao arbítrio estatal (TAVARES, 2012, p. 723).

Em caso de ambiguidade no julgamento, o acusado deverá ser beneficiado, no que consiste do sistema chamado de *in dubio pro reo*. Há também a garantia da proibição de reter a liberdade do indivíduo anteriormente da sentença condenatória proferida. Descreve o art. 5º da Constituição Federal que ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado. Portanto, há necessidade que se esgote as vias recursais, para que o indivíduo seja considerado culpado definitivamente, fazendo, assim, aplicação do princípio da presunção da inocência à garantia da dignidade da pessoa humana (MEYER-PFLUG; COUTO, 2016, p. 403-404).

Combinando com a Convenção Americana de Direitos Humanos no qual, o texto determina que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”, demonstrando que o princípio da presunção de inocência ocasiona garantias para o querelado, tais como: o mesmo deverá ser considerado inocente até ser comprovado nos termos da lei; cabe a quem acusa a comprovação da culpabilidade do sujeito, não sendo obrigado demonstrar sua inocência, visto que sua culpa deve ser comprovada (SOARES; RORATO, 2018, p. 372).

O princípio da presunção de inocência não apenas se limita ao âmbito do processo penal, mas também o foro extraprocessual. Inicialmente, é garantido o não tratamento como criminoso, com exceção do reconhecimento pelo sistema jurídico como tal. Portanto, as autoridades policiais, carcerária, administrativa e demais, não podem considerar culpado aquele que ainda não foi julgado na esfera judicial (SOARES; RORATO, 2018, p. 372).

4 MINORIAS

Minoria é uma categoria determinada por sua eficácia, de acordo com os parâmetros de exame das relações situadas entre os pertencentes ao grupo minoritário e ao grupo majoritário, sem que esse predicado esteja obrigatoriamente conectado a uma noção quantitativa. Assim, as minorias estão ramificadas em vários subgrupos, tais como; comunidade LGBTQ, negros, indígenas e mulheres (MIZUTANI, 2011, p. 159-160).

4.1 CONCEITO DE MINORIAS

Inicialmente, pelo conceito de Rios Junior (2013, p. 15), as diversas sociedades existentes no mundo não são totalmente homogêneas, isto é, as pessoas e os grupos por elas formados não são iguais. Existem diferenças étnicas, culturais, raciais, sociais e outras. Essas pessoas, diferentes em vários aspectos, são as responsáveis pela organização do Estado, que é definido juridicamente pela sua Constituição.

Em contexto internacional, a falta de consenso em torno dos elementos centrais do conceito minoria impede êxito na elaboração de uma definição universalmente aceita. A atual problemática das minorias é, sem sombra de dúvidas, um tema mais do que amplo, eis que a complexidade da questão se expressa, notadamente pelo seu caráter interdisciplinar, não só no âmbito internacional público, mas pelo fato de o tema transcender o campo jurídico (MORENO, 2009, p. 9).

Embora os textos constitucionais da atualidade tenham previsão de proteção de minorias específicas, a concessão de direitos a esses grupos parece ser tratada como uma decisão unicamente da maioria. É preciso enxergar a minoria como parte integrante da noção de “povo” e que, por isso, detém uma parcela do poder constituinte (RIOS JUNIOR, 2013, p. 16).

Por conseguinte, a preocupação atual se volta para o respeito aos direitos humanos em função das particularidades individuais e coletivas dos diferentes agrupamentos humanos, que se distinguem por fatores tais como, a origem, o sexo, a opção sexual, a raça, a idade, a sanidade, a realização etc. Sob esta perspectiva, o pluralismo se eleva à condição de princípio indissociável da ideia de dignidade humana, exigindo do Estado e da sociedade a proteção de todos os “outros”, diferente de nós pelos aspectos supramencionados (CRUZ, 2003, p. 16).

Pode-se expor que minorias faz relação com um valor numérico baixo, neste caso, em relação de habitantes de características distintas de outros habitantes e que estão em

quantidade menor. Essa definição é a que parece ser a primeira a vir à mente daqueles que têm contato com o tema de uma maneira superficial, ou seja, de que o termo minoria implica número pequeno de pessoas. (RIOS JUNIOR, 2013, p. 18).

Moreno (2009, p. 149), descreve que, questão mais relevante a ser considerada no momento de se conceituar minoria, é saber identificar quais indivíduos pertencem a determinada minoria, em meio à diversidade de minorias e seus respectivos contextos em todo o mundo.

Chaves (1971, p. 149), formula minoria como um grupo de pessoas que, de algum modo e em algum setor das relações sociais, se encontra em situação de dependência ou desvantagem em relação a outros grupos, ambos integrando uma sociedade mais ampla.

Ressalta-se que o elemento numérico, por evidente, não seria aplicado, por exemplo, à realidade brasileira, se for levada em conta a situação do país no que se refere à discriminação racial. Adotando esse critério, os negros não se encaixariam na definição de minoria, em que pese os longos anos de escravatura nos períodos colonial e imperial e, posteriormente, a exclusão social que se perpetua até atualmente, que os coloca em situação de vulnerabilidade social em várias situações (RIOS JÚNIOR, 2013, p. 22-23).

Assim, no que diz respeito à situação econômica, uma pesquisa do IBGE, realizada no final do século passado, demonstra que a renda média dos que se autodeclaram negros ou pardos correspondia aproximadamente a 70% da renda média dos brancos (FERES JÚNIOR; SOUZA NETO, 2010, p. 359).

4.2 RAÇA E ETNIA

A primeira classificação racial dos homens foi a “Nova divisão da terra pelas diferentes espécies ou raças que a habitam”, de François Bernier, publicada em 1684. O termo raça tem variadas definições que geralmente são utilizadas para descrever um grupo de pessoas que compartilham de certas características morfológicas. A maioria dos autores reconhece que raça é um termo não científico que somente pode ter significado biológico, como quando o ser se apresenta heterogêneo (SANTOS *et al.*, 2010, p.122).

Os conceitos de raça, etnia e classe têm significados diferentes de acordo com cultura da sociedade, ideologia, religião etc. Ademais, existe entendimento e análise de cada conceito não só no plano atual, como na origem, pois seus significados transpassam pelos homens brancos, negros, mestiços, índios e descendentes que passaram a se conscientizar de saber quem é o seu “eu”, provocam e compreendem o significado de cada raça a qual fazem

parte. Por fim, se pode dizer que esses conceitos são modificados culturalmente (SILVA; SOARES, 2011, p. 109).

Historicamente, a palavra etnia significa “gentio”, que provém do adjetivo grego *ethnikos*, que se deriva do substantivo *ethnos*, que significa gente ou nação estrangeira. É um conceito polivalente, que constrói identidade dos indivíduos resumida em: parentesco, religião, língua, território compartilhado e nacionalidade além de aparência física (SANTOS, *et al.*, 2010 p. 122).

Baseando-se na realidade histórica durante o período colonial e mesmo durante o século XIX e início do século XX (primeiras décadas após a escravidão), não é imprudente dizer que o conceito de raça proferido num contexto preconceituoso, religiosamente opressor e sob a égide do racismo científico, não traz elementos suficientes para compreender a realidade dos grupos atuais (SILVA; SOARES, 2011, p. 105).

No Brasil, de acordo com o IBGE, o censo demográfico do ano 2.000 investigou a raça ou cor da população brasileira através de autoclassificação populacional em: branco, preto, pardo, indígena ou amarelo. Em pesquisa, negros de uma pequena cidade mineira não apresentavam ancestralidade predominante africana, enquanto isso, 87% dos brancos brasileiros apresentam pelo menos 10% de ancestralidade africana. Tais estudos contribuem para demonstrar que cor da pele não determina ancestralidade, especialmente no território brasileiro, pelo seu nível de miscigenação (SANTOS *et al.*, 2010, p. 123).

Mesmo com a difusão cultural, ainda existe uma ideia de superioridade, restando aos negros afirmarem, através de resistência, que também fazem parte de uma sociedade. Assim, a utilização do termo raça, denota um passado no qual o grupo era classificado e reafirma como ainda são tratados, com base em ideias que se originaram em contextos de denominação e exploração de um grupo sobre o outro (SILVA; SOARES, 2011, p. 113).

4.3 ESTIGMA

Cabe destacar que o dicionário Aurélio descreve estigma como “cicatriz”, “sinal”. Estigmatizar como “censurar, condenar”. Sendo esta, uma compreensão simplória (DIEHL, 2015, p. 4).

A palavra estigma direciona ao conceito de traços físicos, conforme descreve Gallino (2005, p. 640):

Estatura, cor da pele, a cor e a forma dos cabelos, a cor e o formato dos olhos, a pilosidade do corpo e de determinadas partes dele, o porte corpóreo, a presença ou

ausência de mutilações ou malformações ósseas, quer inatas, quer adquiridas por causa do tipo de nutrição ou do clima, ou por meio de intervenções humanas ou de idade [...].

Goffman (2004, p. 5), inicia descrevendo que os gregos criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar algo mau dos indivíduos. Usavam sinais feitos com cortes, fogo e avisavam que quem possuía a marca era um escravo, criminoso, traidor, pessoa que deveria ser evitada. Mais tarde na era cristã, outros dois fatores foram inclusos ao termo. O primeiro se referia a sinais corporais de graça divina, como forma de flores e erupção sobre a pele; O segundo fazia alusão religiosa com sinais corporais de distúrbio físico. Atualmente, o termo é amplamente usado como um sentido literal original, porém é mais aplicado a própria desgraça que causam preocupação. Os estudiosos não fizeram esforço para descrever as condições estruturais do estigma, ou fornecer um conceito.

O estigma é um signo, uma ligação utilizada por um grupo ou indivíduo, para exercer dominação sobre o outro. Essa dominação pode ocorrer de diversas formas, desde agressão física, a sanções sociais, como questões econômicas, políticas e culturais (DIEHL, 2015, p. 6).

Um dos principais tipos de estigma é o da visibilidade, que está adaptado para fornecer meios de comunicação corporal, do qual um indivíduo possui. Por exemplo, ex-pacientes mentais e pais solteiros que esperam um filho compartilham um defeito que não é imediatamente visível; os cegos são facilmente notados. Evidentemente a visibilidade é um fator crucial. A informação cotidiana disponível sobre ele é a base da qual ele deve partir ao decidir qual plano de ação e empreender quanto ao estigma que possui (GOFFMAN, 2004, p. 44).

Entra-se no cerne da questão racial e os estigmas vivenciados por esse grupo; vale observar que a escravidão no Brasil é a responsável pela crença na inferioridade intelectual dos negros, na aptidão ao cometimento de crimes, indolência, vulgaridade, dentre outros estereótipos gerados pela exploração dos negros e indígenas. Além disso, o estigma racial suportado pelas pessoas de cor, comumente está ligado ao estigma da pobreza porque a abolição, sem qualquer projeto de integração desse grupo na sociedade dos brancos, condenou-os a situação de extrema pobreza, miséria e vulnerabilidade (ALMEIDA, 2016, p. 90-91).

Melo (2015, p. 3), frisa a estigmatização das pessoas de cor:

Reforçar o caráter simbólico da representação social segundo a qual os sujeitos são considerados incapazes e prejudiciais à interação sadia na comunidade. Fortalece-se

o imaginário social da doença e do irrecuperável, no intuito de manter a eficácia do simbólico.

A construção ideológica da inferioridade racial, aliada à ausência de vínculos familiares com apoio necessário para o desenvolvimento psíquico das pessoas de cor, tornou-se mecanismo de forte relevância, a fim de garantir que o estigma racial se perpetue pelo tempo. Pode-se considerar que o estigma racial, aliado ao estigma da pobreza, representa violência a integridade objetiva e subjetiva, honra e dignidade como também influencia no âmbito jurídico do estigmatizado (ALMEIDA, 2016, p. 96).

4.4 RACISMO

O racismo se manifesta através de condutas individuais que promovem a discriminação racial de variadas formas ou até mesmo por atuação silenciosa, mas contundente, de órgãos públicos e privados (PIRES; LYRIO, 2011, p. 6).

Ressalta-se que desde o período colonial, a história da sociedade brasileira se envolve com o regime de escravidão. Desse modo, as frequentes práticas de preconceito e racismo foram explicitamente institucionalizadas na legislação brasileira, que ainda adotava baixa reprovação social. Nos dias atuais, mesmo com a evolução moral, social e jurídica sobre o tema, ainda se observa frequentes ofensas de cunho discriminatório veiculadas nos mais diversos segmentos da sociedade brasileira (MARCHIERI; ALVARES, 2015, p. 150-151).

Em uma abordagem filosófica, a discriminação, preconceito e racismo demonstram claramente a limitação que existe no esclarecimento humano, parecendo advir de um sentimento de superioridade de uns indivíduos em relação a outros. Esse sentimento é respaldado por conceitos econômicos, sociais, religiosos e até mesmo pela distorção de conceitos científicos. Assim, o racismo é resultado da intolerância à diferença existente no outro (SAVAZZONI, 2015, p. 40).

Um exemplo a ser descrito sobre racismo, conforme (MORAES, 2013, p. 45-46):

O exercício é simples: feche os olhos. Imagine que uma pessoa está à sua frente, ameaçadora, e anuncia um assalto. Agora, uma pergunta: qual a cor e o sexo do infrator (a)? São raras as vezes nas quais a pele escura e o sexo masculino não compõem o tipo que está materializado em nosso imaginário. Nele, a insegurança é diversas vezes representada pelo homem negro de roupas modestas com o qual evitamos cruzar quando andamos por ruas menos movimentadas. Pelo homem negro que é preferido pela polícia no momento em que as viaturas param indivíduos (ou grupos) para realizar abordagens. O homem negro que não costumamos ver, cotidianamente, em alguns espaços de prestígio (o restaurante caro, a abertura da exposição, a defesa da tese, a viagem ao exterior).

A Constituição Federal em seu art. 5º, XLII, estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Ademais, depreende-se do texto da Carta Magna de 1988, que poderiam se naturalizar com exigências mais brandas, não somente os portugueses, como fora anteriormente, mas todos os originários de países de língua portuguesa, o que inclui diversas nações africanas, como Angola, Cabo Verde e Moçambique, e asiáticas, como Timor Leste, Macau e Goa. Outras disposições demonstram que o constituinte não se prendeu ao pensamento colonizador, respeitando a pluralidade étnica que caracteriza o povo brasileiro (BARAVIERA, 2005, p. 6).

A Constituição Federal demonstra a pluralidade populacional:

Art. 125: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (BRASIL, CRFB, 2019).

Sob o aspecto constitucional, civil e penal, o Estado se orienta pela análise da visão atual baseada nos direitos humanos, repensando a igualdade racial, dentro dos padrões internacionais. Diante do relatado, a falta de inclusão do negro até a atualidade nas camadas da sociedade com acesso a educação, saúde e melhor qualidade de vida, demonstram a ineficácia das legislações pertinentes pelos legislativos federal e estaduais (BARAVIERA, 2005, p. 22).

4.5 RACISMO INSTITUCIONAL

A noção de racismo institucional foi essencial para o crescimento teórico político do enfrentamento do racismo. Ao referenciar obstáculos não palpáveis que dão condição ao acesso aos direitos de grupos vulnerabilizados. O conceito de racismo institucional se refere a políticas institucionais que, mesmo sem a teoria racista de intenção, reproduzem consequências desiguais para diferentes membros raciais (REX, 1987 *apud* SOUZA, 2011, p. 79).

O racismo institucional advém das relações sociais e raciais que também está presente no âmbito das instituições do País, sendo apenas um reflexo do mundo social, de

modo que o racismo institucional tem o poder de gerir, decidir e organizar nossas ações. A filtragem racial realizada pelas instituições públicas é um real processo na história brasileira (MOARES, 2013, p. 23).

Silva (2017, p. 130), descreve que o conceito de racismo institucional foi definido pelos integrantes do grupo Panteras Negras, no ano de 1967, para demonstrar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições. Assim, se trata de uma falha coletiva em fornecer serviço apropriado e profissional às pessoas por causa da sua cor de pele, cultura ou origem étnica.

Nesse tipo de manifestação racista, o comportamento não pode ser visto como algo fora do comum, eventual ou de desvio moral, visto que as instituições discriminam, independentemente da crença de seus funcionários. Os níveis dessas manifestações são muito maiores do que insultos individuais e acabam fortalecendo os processos de exclusão que estão submetidos um grupo alto (PIRES; LYRIO, 2011, p. 6).

Ressalta-se outro marco institucional relativo à questão racial, chamada de instrumentalização ideológica, realizada pela Ditadura Militar, no sentido de nos exibir para o mundo como “um só povo”, sem distinção de raças e completamente coesos socialmente. Com intuito de passar uma unidade nacional, o regime não foi coerente ao passar um auto representação da sociedade brasileira como uma democracia racial com a real desigualdade entre os negros e brancos. Para que isso ocorresse, o regime retirou do sistema oficial de informações dados sobre cor dos indivíduos (MORAES, 2013, p. 23-24).

Assim, os aparatos institucionais de uma dada sociedade se encontram exclusivamente para grupos hegemônicos que os criam e fazem de sua maneira a reprodução do sistema que lhes confere definição e existência. O grupo que opera esse sistema irá produzir resultados raciais injustos e diferenciados, ainda que não tenha intenção. Esse tipo de racismo pode ser de difícil detecção, as manifestações são observáveis por padrões de sistema de desigualdade produzida pelas burocracias do sistema, que ao lado de estruturas formam instituições (SOUZA, 2011, p. 80).

Os teóricos que enfatizam o caráter institucional do racismo demonstram que ele é central a prática cotidiana da rotina governamental. O racismo está presente na própria constituição das políticas públicas liberais, que acabam gerando padrões discriminatórios na distribuição e na eficácia entre grupos sociais raciais e étnicos (FONSECA, 2001, p. 333).

Ademais, Hasenbalg (1979, p. 73), aponta que o preconceito e a discriminação racial aparecem no Brasil a partir do período escravista como consequência daquele regime. A

persistência do preconceito e discriminação após abolição é ligada como um fenômeno de atraso cultural, devido ao desigual sistema econômico, social e cultura entre brancos e negros.

O sistema político do racismo institucional não é um sistema onipotente e onipresente criado para arruinar a vida das pessoas, mas sim um resultado de disputa de poder (SOUZA, 2011, p. 85). Essa invisibilidade institucional está relacionada à identidade do ser humano, significa dizer que o modo como os negros são representados de maneira positiva ou negativa, possuem importância. Por fim, a experiência social, avaliações e classificações externas podem valorizar ou contrariamente, enfraquecer a percepção da humanidade (MORAES, 2013, p. 24).

4.6 DIREITO DE LOCOMOÇÃO E INVIOABILIDADE À VIDA (ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O direito à vida está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de forma genérica, pois envolve o direito de não ser morto, privado da vida, assim, de continuar vivo, como também de ter uma vida digna. No que implica o direito de não se ver privado à vida de modo artificial, se encontra a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84 XIX da Constituição Federal. Mesmo por emenda constitucional é vedada a criação da pena de morte no Brasil, sob pena de ferir cláusula pétrea do art. 60, parágrafo 4º, IV. No que diz respeito a ter uma vida digna, deve ser garantido que sejam atendidas as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno (LENZA, 2012, p. 970).

Segundo Moraes (2001, p. 61), o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois é um pré-requisito à existência e exercício de todos os outros direitos. É dever do Estado garantir o direito à vida em duplo sentido, conforme relatado, a vida se inicia, para a Lei, desde o útero materno.

Ademais, não se resume o direito à vida, mero direito a sobrevivência física, pois, vale destacar que no Brasil existe o fundamento da dignidade da pessoa humana, o qual abrange o direito fundamental a existência digna, tanto no aspecto espiritual quanto material, garantia esta, do Estado Social Democrático (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 120).

Adentrando ao direito de locomoção, o mesmo é chamado também de o direito de ir e vir, também de ficar. É a primeira de todas as liberdades, visto que é uma condição para as demais, versa em poder o indivíduo se deslocar de um local ao outro ou permanecer cá ou

lá, conforme seja convincente, mas obviamente, essa liberdade termina quando afeta o bem geral (FERREIRA FILHO, 2012, p. 226).

Lenza (2012, p. 994), descreve que:

A locomoção no território nacional em tempo de paz é livre, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Nesse sentido, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5.º, LXI).

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal deve ter uma ampla definição. Não compreende apenas a liberdade física, mas também de crença, convicções, expressão de pensamento, reunião, associação etc. O direito a liberdade faz parte dos direitos da primeira geração e procede uma grande parte dos incisos do artigo 5º da Constituição de 1988 (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 121).

Entretanto, esse direito poderá ser restringido no vigor do estado de defesa (art. 136, § 3.º, I). Do mesmo modo, ocorrerá restrição á liberdade de locomoção na vigência do estado de sítio, conforme descrito no art. 139, I, da Constituição Federal, podendo ser tomadas contra indivíduos, em hipóteses do art. 137, I, medida que obriga a população permanecer em local determinado, visto que também são usadas em caso de guerra declarada (LENZA, 2012, p. 994).

Seguindo os conceitos, a liberdade somente pode ser suprimida de qualquer indivíduo em *ultima ratio*, devendo sempre ser ressaltados os princípios garantistas previsto na Constituição Federal e a posição de linhagem em que se encontra a liberdade diante do Estado Democrático de Direito (RUIZ, 2006, p. 147).

4.7 REPRESSÃO DA POPULAÇÃO NEGRA

A nossa sociedade sempre foi definida por conflitos e grupos diferentes, no qual percorre dos mais variados discursos, que protegem ideias e crenças. Na medida em que vão sendo alastrados e repetidos, se enraízam no meio social, estabelecendo valores, funções e posições ocupadas por certos indivíduos. Esses discursos têm poder de estruturar a sociedade, organizando o funcionamento das instituições (AMARAL; CADORIN, 2017, p.2).

Diante da visão já explanada, em alguns casos pode ocorrer o genocídio, no qual é um delito distinto do homicídio, tal crime pode ser cometido sem que haja homicídio, mas com a intenção de impedir a reprodução e desenvolvimento de determinado grupo. Assim, tal

grupo acaba recebendo um tratamento diferenciado, no qual notadamente se verifica uma agressão a humanidade (MAIA, 2003, p. 63).

Portanto, ao se falar em genocídio, logo se deve ligar a população negra e pobre, que desde a escravidão sofre com o genocídio de seu grupo. Cabe destacar que o racismo age por meio da desumanização do grupo oprimido, designando distanciamento entre opressor e oprimido, no que resulte a inexistência de empatia, ou para que a morte ou abuso de um indivíduo deste grupo sejam considerados uma forma de piedade (AMARAL; CADORIN, 2017, p. 6).

Segundo as estatísticas, existe um fosso entre a população negra e a população branca, em termos de acesso a oportunidades. Ocorre que há uma ausência de negros em profissões de prestígio, na política, em expressões artísticas, mídia, etc., no que resulta de uma longa história de exclusão (ALMEIDA, 2014, p. 134).

A violência racial no Brasil demonstra o número exorbitante de mortes decorrente de homicídio, no qual afeta drasticamente o jovem negro e, conseqüentemente, a composição da família negra. Os índices de homicídio, apresentados no Mapa da Violência de 2011, da população total por raça/cor, demonstram que, no ano de 2005, o índice nacional era de 67, 1% mais negros do que brancos mortos. Ainda, se destaca que os homicídios de brancos caíram em 22, 7% entre 2002 e 2008. Já na população negra, as taxas cresceram de 30% em 2002, para 33,6% em 2008, o que representa o aumento de 1,2 % (WAISELFISZ, 2011, p. 161).

Assim, o relatório aponta uma queda no número de homicídios entre a população branca, e no aumento dos números de vítimas entre a população negra. Essa convergência pode ser observada no conjunto da população, e de forma mais acentuada na população jovem negra (ALMEIDA, 2014, p. 139).

Cabe ressaltar, a crise no sistema de segurança pública no Brasil, conjuntamente com a crise de legitimidade da ação policial, demonstra uma sociedade demasiadamente desigual no acesso de brancos e negros à justiça e aos bens sociais. A segurança pública sempre foi vista sob a marca da militarização, da brutalidade contra os negros e do combate aos inimigos internos sob a desculpa da ordem. Portanto, a tortura e os maus-tratos foram institucionalizados no imaginário autoritário da polícia, no qual se arranca de jovens negros confissões de crimes, se forjam flagrantes baseados na cor de pele e se criminaliza os pobres (ALVES, 2006, p. 2).

Para Moura (1994 *apud* ROCHA, 2014, p. 23):

O racismo, o mito de superioridade racial de um povo sobre o outro, encobre os interesses de povos que se julgam 'eleitos' e desejam conseguir hegemonia econômica, social e cultural sobre os povos considerados mais fracos. Esta racionalização do preconceito através do racismo exerce papel e função de importância em diversos blocos de poder de nações que disputam a hegemonia no mundo capitalista.

Portanto, ao criar uma raça de identificação para a população negra, resta que é reproduzido simbolicamente noções de inferioridade nas quais raça e cultura são indissociáveis, criando barreiras para a mobilidade social. O eurocentrismo funciona como estratégia para impedir a ascensão social do grupo subjugado, ou seja, dando um "lugar" social ao negro e pobre (ALMEIDA, 2014, p. 151).

4.8 A UTILIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO PARA REPRESSÃO DAS POPULAÇÕES NEGRAS E POBRES

As causas do estado de exceção surgem inicialmente do sistema escravagista brasileiro, no qual os negros eram vistos como mera mercadoria. Ainda, baseado na realidade histórica do período colonial, emergiu o conceito de raça que ficou marcado até os dias atuais, no que serve para proferir um contexto preconceituoso da sociedade (SILVA; SOARES, 2011, p. 105).

Porquanto, o racismo institucional é uma arma poderosa na excepcionalidade de direitos da população negra e pobre, no qual liga nas consequências inevitáveis do escravismo, visto que a tenacidade do preconceito de cor e racismo são consequências do modelo econômico e social adotado pelo poder público, que mantém uma íntima aliança com o racismo institucional (HASENBALG, 1979, p. 73).

Deste modo, as minorias negras são esmagadas pelo sistema, mesmo que resguardadas pela Constituição Federal em seu art. 5º, de modo que se utiliza do estado de exceção para suspender os direitos essenciais, como inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, o direito de ir e vir e o da presunção de inocência, pois a cor de pele condena antes mesmo de qualquer investigação e processo. Mesmo que garantido o não tratamento como criminoso, pelas autoridades policiais, carcerárias, administrativas, ainda que o indivíduo não tenha sido julgado na esfera judicial, o negro e pobre é declarado culpado, julgado e sentenciado pelo Estado da maneira mais célere possível (SOARES; RORATO, 2018, p. 372).

Logo, o estado de exceção é estruturado conjuntamente em todas as esferas, administrativo, executivo e judiciário, no intuito de encarcerar e exterminar a população negra

e pobre, baseado na escusa da ordem social. Cabe a soberania decidir quais situações são excepcionais e quais medidas devem ser tomadas para suspender o ordenamento jurídico, mas, no entanto, essa excepcionalidade é usada para repreender qualquer tipo de situação, por mais simples que seja, no que envolva a comunidade negra e pobre (MARTINS, 2005, p. 170).

5 ANÁLISE DE CASOS

Neste capítulo iremos analisar decisões judiciais, atos do poder de polícia que ganharam destaque na mídia, visto que ocorreram exclusivamente pela cor de pele e condição social.

5.1 PM CONFUNDE GUARDA-CHUVA COM FUZIL E MATA VIGIA

Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, de 26 anos, negro, desceu a ladeira para esperar sua mulher e os filhos com um guarda-chuva preto, um celular e uma bolsa para carregar crianças, além de suas chaves de casa. Eram 19h30min quando de repente, se ouviu três disparos, logo após, Rodrigo percebeu que foi baleado. Segundo moradores, os policiais confundiram o guarda-chuva com fuzil e a bolsa com um colete à prova de balas. A vítima era casada há sete anos, tinha dois filhos e trabalhava como vigia em um bar (MOURA, 2018, p. 1).

Neste caso, é nítido o uso do poder de polícia exacerbado e repressivo, visto que em nenhum momento a vítima abusou de seu direito individual ou lesou o bem-estar social (MEIRELLES, 2000, p. 122). Ainda, cabe ressaltar que não foi respeitado o direito de ir e vir livremente como dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XV, de modo que o cidadão foi marginalizado apenas por portar um guarda-chuva.

Portanto, o caso adentra no que cabe ser o estado de exceção, vez que não foi respeitado nenhum direito básico à vítima, demonstrando a excepcionalidade no ato estatal ao atirar queima roupa um cidadão que apenas esperava sua família, e assim, confirmando o que Agamben (2004, p. 12, 15), diz ser “uma terra de ninguém”.

Por fim, se ressalta a institucionalização do racismo, no qual a vítima por ser negro sofreu do pior tipo de repressão policial, demonstrando que é uma prática governamental e presente nas políticas públicas, no que acabam gerando padrões e estereótipos (FONSECA, 2001, p. 333).

5.2 JOVEM É MORTO PELA PM EM FLORIANÓPOLIS; FAMÍLIA DIZ QUE ELE ESTAVA BRINCANDO COM ARMA DE PRESSÃO

Um jovem de 19 anos foi morto pela Polícia Militar no dia 18/04/2019 em Florianópolis. Segundo a família ele estava brincando de atirar em latinhas com arma de pressão. A PM alega que não tinha como saber que a arma não era letal e revidou a ameaça.

Segundo o coronel da PM, os policiais foram chamados por moradores porque um homem estaria apontando na rua. Ao chegar no local, a guarnição avistou um jovem com o que parecia ser uma arma. Essa arma foi apontada para os policiais, que revidaram deferindo tiros, que acabaram levando ele a morte (JOVEM..., 2019, p.1).

Cumprido ressaltar no caso relatado que em nenhum momento a polícia pediu ou ordenou que o jovem baixasse a arma de brinquedo antes de cometer qualquer ação. Assim, o caso está ligado diretamente com invisibilidade institucional, até que um negro segure em uma arma de brinquedo e ser representado de maneira negativa vista aos olhos estatais (MORAES, 2013, p. 24).

Outra questão a ser levantada se relaciona ao estigma, pois a vítima não teve nenhuma chance de defesa e de explicar o que estava fazendo, exclusivamente por ser um jovem negro, visto que um jovem branco de bairro nobre não seria abordado de tal maneira. Diante do estigma do jovem negro, o Estado utiliza seu poder para dominar o corpo negro, desde agressão física, sanções sociais e até mesmo o homicídio (DIEHL, 2015, p. 6).

Aqui o estado de exceção ocorre exclusivamente para dominar e exterminar as minorias negras, com o pretexto de ameaça ao bem-estar social. Portanto, conforme demonstra Friedrich (1950) *apud* Agamben (2004, p. 20), não há garantia de que os poderes de emergência sejam utilizados para resguardar a Constituição, visto que as disposições quase ditatoriais correm o risco de se transformarem em sistemas totalitários.

Confirmando que o caso relatado, não ocorreu para resguardar bem-estar social ou constitucional, mas sim exclusivamente com intuito de repreender e exterminar o jovem negro.

5.3 ADVOGADA É ALGEMADA E PRESA DURANTE AUDIÊNCIA

Policiais militares algemaram e prenderam uma advogada durante audiência no 3º Juizado Especial Cível de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. Tudo começou depois que uma juíza leiga e uma advogada discutiram se seria incluído ou não uma contestação no processo. Imagens mostram que a advogada Valéria dos Santos (negra) queria continuar exercendo seu direito de trabalho, visto que a juíza queria encerrar a audiência. A juíza pediu que ela se retirasse da sala, a advogada afirmou que não sairia antes da chegada do delegado da OAB. Logo após a juíza chamou a polícia que algemou e arrastou a advogada para fora da sala de audiências não deixando a mesma exercer sua profissão (DONDOSSOLA, 2018, p. 1).

Inicialmente, frisa-se o poder discricionário da juíza no caso, visto que usou sua subjetividade a respeito da sua consciência no momento em que não deixou a advogada exercer sua profissão e ordenar a polícia algemar a mesma (OLIVEIRA, 2018, p. 50).

Ainda, demonstra que juíza decidiu de suas próprias convicções baseadas em seus estigmas e na cor de pele da advogada, para transparecer sua presunção de superioridade. Cabendo esclarecer que o mesmo não aconteceria com um advogado homem e branco, visto que não há casos parecidos com o relatado (SAVAZZONI, 2015, p. 40).

Portanto, a juíza usou da excepcionalidade ao não permitir que a advogada permanecesse na sala de audiência aguardando o delegado da OAB. Diante da decisão da juíza, os direitos básicos foram suspensos ou completamente anulados, visto a situação fantasiada pelo magistrado, ficando evidente a utilização dos elementos do estado de exceção para separar a norma de sua aplicação correta e assim, criar uma nova aplicação ao caso (AGAMBEN, 2004, p. 58).

5.4 PRISÃO DOMICILIAR X BEBÊ PRESO COM A MÃE EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS

No dia 13 de abril de 2018 um bebê recém-nascido foi levado junto com a mãe para a cela de uma delegacia de São Paulo. Jessica Monteiro, de 24 anos, foi presa por tráfico de drogas, mas como ela entrou em trabalho de parto um dia após ser presa e em audiência de custódia, o juiz decidiu por manter a prisão. De acordo com o advogado, a cela era pequena, sem condições mínimas de higiene para ela e para o recém-nascido, o mesmo pediu relaxamento do flagrante, mas a justiça negou o pedido, ainda que Jessica tivesse direito a prisão domiciliar, mas que também foi negado (ARAÚJO, 2018, p. 1).

Neste segundo caso, Adriana Ancelmo, mulher do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, teve sua prisão domiciliar mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Adriana Ancelmo é mãe de dois jovens, de 11 e 14 anos. Para o ministro que apresentou o voto vencedor, descreveu que a presença materna é fundamental para a estruturação e crescimento emocional das crianças (POMPEU, 2018, p. 1).

Ao analisar os dois casos, é perceptível decisões baseadas no classicismo, visto a posição social de ambas as mães. Cabe dispor que mesmo com a proteção das minorias no texto constitucional, a concessão de direitos a esses grupos, como exposto no caso, os pobres, demonstra ser tratado como uma decisão unicamente da maioria, ou seja, das elites. Assim,

não se enxerga a minoria como parte do povo, e que por isso, não detém parte do poder constituinte resguardado (RIOS JÚNIOR, 2013, p. 16).

Outrossim, diante da discricionariedade do juiz, fica evidente suas motivações com pouca empatia, visto a situação de certos casos, principalmente quando se trata de indivíduos com pouco poder aquisitivo (pobres). Assim, as situações submetidas ao pleito Judiciário, baseado apenas em pequenas características do processo, o magistrado decide conforme sua motivação pessoal (VIEIRA, 2015, p. 106).

Ademais, se verifica o estado de exceção na suspensão de direitos básicos, como por exemplo, uma cela digna e a execução da lei, no intuito do encarceramento em massa da população pobre, para que assim seja efetuada a “limpeza” social. Deste modo, a união impossível entre norma e realidade é operada sob a forma de exceção. Significando que, para aplicar norma, é suspender sua aplicação e então produzir uma exceção, conforme aconteceu no primeiro caso relatado ao negar a aplicação da Lei de prisão domiciliar para as mães (AGAMBEN, 2004, p. 63).

5.5 MODELO PRESA POR TER CABELO AFRO E PELE NEGRA

Bárbara Querino de Oliveira, 21, modelo, conta que esperava uma amiga para ir a um cursinho pré-vestibular, quando uma amiga a chamou para ir à padaria e na volta, a polícia já a aguardava. Assim, em janeiro de 2018, foi presa de vez e só deixou o sistema prisional um ano e sete meses depois. A modelo foi acusada de cometer dois assaltos com o primo e irmão. A defesa apresentou três testemunhas demonstrando que Bárbara estava com elas em Guarujá, inclusive o condutor do carro que a deixou lá para realizar um trabalho.

Várias fotos do evento foram demonstradas, uma delas pela agência em redes sociais que mais tarde foram avaliadas e confirmadas pelos peritos sua validade, fotos tiradas no mesmo dia 10 de setembro, dia que supostamente roubou na capital paulista. A defesa alegou que teve facilidade imensa em produzir provas, porém em sentença o juiz relatou que as pessoas tivessem predisposição a mentir para favorecê-la. Depois de meses do crime, num depoimento cheio de contradições, as vítimas, brancas, primeiro falaram em quatro homens, mudaram a versão algumas vezes e, por fim, encerraram dizendo que eram quatro rapazes e uma mulher. Bárbara teria sido apontada porque acharam que a cor de pele e o cabelo afro batiam com o da suposta criminosa (BALLOUSSIER, 2019, p.1).

No caso em tela, fica evidente a utilização do estado de exceção em todas suas esferas, mobilizado e organizado, a fim de encarcerar uma jovem negra. Primeiramente ocorre

que a polícia militar usou do seu poder para amedrontar e constranger Bárbara, sendo assim, em nenhum momento foi usado o poder de polícia devidamente como deve ser usado, para a segurança coletiva e ordem social (DI PIETRO, 2017, p. 193).

Outrossim, se verifica a utilização do poder de polícia judiciária pelo magistrado com excepcionalidade, visto que mesmo com provas autênticas, foram ignoradas, com intuito de punir Bárbara (CARVALHO, 2017, p. 134).

Quanto a discricionariedade do juiz, fica evidente a excepcionalidade utilizada pelo magistrado ao ignorar as provas concretas e manter sua decisão baseada, conforme seus princípios, claramente segregador e classicista, além de utilizar de elementos baseado na cor de pele de Bárbara (MOREIRA, 1994, p. 18).

Ademais, a decisão do magistrado demonstrou o racismo institucional velado, haja vista que o juiz produziu um resultado injusto e diferenciado de demais casos, ainda que sem intenção (SOUZA, 2011, p. 80). Portanto, se destaca que a filtragem racial que as instituições públicas fazem, no caso, o judiciário, é um real processo da história brasileira (MORAES, 2013, p. 23).

Em vista disso, o estado de exceção se identifica nas decisões do magistrado, em que denega avaliar as provas e, ainda, no seu crivo, relatar que as testemunhas tivessem predisposição a mentir para favorecer Bárbara. Neste caso, fica evidenciado que o magistrado distingue a liberdade da mulher negra (Bárbara), assim como toda a população negra e pobre, como uma grave e iminente instabilidade institucional (FERREIRA FILHO, 2012, p. 257).

6 CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou entender como o Estado utiliza de meios excepcionais para suspender direitos básicos previstos na Constituição Federal, com intuito de encarcerar e exterminar a população negra e pobre.

Para se atingir a compreensão dessa realidade, inicialmente foram conceituados a origem populacional do Brasil, assim como sua mestiçagem e as consequências da escravidão. De mesmo modo, se contextualizou a legitimidade do Estado e a maneira como o mesmo utiliza desse poder para organizar, governar e repreender a sociedade. Também se conceituou o estado de exceção e como é utilizado pelo poder público para suspender direitos; ainda, se analisou o racismo e o racismo institucional, que advém das instituições e assolam a população negra.

Por conseguinte, coube destacar o papel do magistrado nestas ações excepcionais, como o uso da sua discricionariedade nas decisões no mínimo duvidosas e a presunção de inocência que não é utilizada em casos que envolvam pessoas negras e pobres.

Porquanto, diante da análise das minorias, mesmo protegidas pela Constituição Federal, o que ocorre na prática é completamente diferente, visto que o Estado suspende seus direitos para que exclua essas minorias da sociedade no geral.

Ademais, os elementos que o Estado utiliza para repreender e suspender direitos essenciais das minorias, se inicia com o poder de polícia por intermédio das instituições militares que oprimem os negros, apenas pelo estigma criado baseado em sua cor de pele, advindo do imaginário social por consequência do período escravista brasileiro.

Deste modo, estas políticas públicas designadas pelo Estado apresentam cunho racista, de modo que não se vive num país miscigenado com oportunidades iguais para todos. Pelo contrário, conforme relatado durante o trabalho, os negros têm cada vez menos expectativa de vida comparada a pessoas brancas.

Outrossim, cabe destacar que o Brasil vive uma crise no seu sistema de segurança pública, juntamente com a polícia, pois é evidente que pessoas negras e pobres quase não tenham acesso à justiça e a oportunidades sociais, como empregos, moradia digna, educação e assim, acabam no mundo do crime. Entretanto, ao estarem marginalizadas, mesmo os negros e pobres que não habitam o mundo do crime, ou, sequer tiverem qualquer contato com ilicitudes acabam sendo repreendidas de maneira igual.

Porém, mesmo que se leve em consideração o número elevado de pessoas negras no mundo do crime por conta da falta de oportunidades e exclusão social, não cabe ao Estado encarcerar em massa sem oferecer ressocialização, muito menos exterminar suas vidas.

Entretanto, essa opressão que o Estado perpetua há longos anos, acabou institucionalizada no fantasioso da polícia, no que se abstrai dos jovens negros confissões de crimes, se forja flagrantes baseados na cor de pele e criminaliza os pobres (ALVES, 2006, p. 2).

No entanto, se compreende que teoricamente o estado de exceção é uma medida emergencial tomada pelo Estado em várias ocasiões para compor a ordem interna ou externa, que interferem a continuidade do status constitucional, para que se restabeleça a anterior normalidade (MEZZAROBÀ *et al.*, 2014, p. 99).

Assim, cabe destacar que as pesquisas resultaram em um estado de exceção distinto, do qual foi instaurado pelo Estado exclusivamente com a intenção de reprimir minorias negras e pobres. É cabível relatar que não há emergência e nenhum tipo de desordem social para que o Estado estabeleça a excepcionalidade de direitos, como de locomoção e de vida. A única emergência e desordem aos olhos do Estado é ver o negro ocupar espaços.

Outrossim, é coerente demonstrar que a pobreza e marginalização dessas minorias são vistas como uma desordem social, capaz de desequilibrar a ordem constitucional, e, assim, o Estado de sua maneira faz sua intervenção no intuito de manter sua fantasiosa ordem social. A intenção do Estado de manter o equilíbrio constitucional (aos seus olhos), serve para embranquecer a nação com intenção de transmitir uma aparência na comunidade internacional.

Ademais, conforme já demonstrado, não há evidências que os poderes de emergência são usados com o objetivo de salvar a constituição, visto que esses poderes correm o risco de transformarem um governo num sistema totalitário (FRIEDRICH, 1950 *apud* AGAMBEN, 2004, p. 20).

É fidedigno que o estigma do negro permanece no imaginário social, de modo que qualquer negatividade é ligada aos mesmos, conseqüentemente, os privando até mesmo da liberdade, pois apenas um passeio pela cidade não passará despercebida.

Deste modo, o estado de exceção está instaurado no Brasil há anos, pautado do período colonial escravocrata. O negro ainda é visto com negatividade, a ponto de serem reprimidos por um sistema excepcional, cuja a intenção do Estado é acabar com a pobreza e embranquecer a sociedade de maneira mais eficaz, ou seja, encarcerando ou exterminando em massa.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ÁGUILA, Rafael del. **Manual de ciência política**. Madrid: Trotta, 2005.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo: descomplicado**. São Paulo: Método, 2017.
- ALMEIDA, Magali da Silva. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. **Em pauta**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 12, p.131-154, jun. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15086/11437>. Acesso em: 27 out. 2019.
- ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **Da senzala ao cárcere: o estigma racial e seus reflexos no tratamento jurídico penal**. 2016. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1680>. Acesso em: 1 out. 2019.
- ALVES, J. À ordem branca! O que os ataques do PCC nos têm a dizer? **João de Barro**, jun. 2006. Disponível em: http://www.apcefrs.org.br/upload/paper/jbjun_02_jbjun_12.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.
- ALVIM, Arruda, **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- AMARAL, Victor Carvalho do; CADORIN, Fábio Bitencourt. Exclusão de minorias na sociedade pós-moderna: ferramentas foucaultianas de controle do discurso. **Intercom**, Cabo Frio, v. 1, n. 1, p.1-15, jun. 2017. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0594-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.
- ARAÚJO, Glauco. **Recém-nascido fica em cela com mãe que foi presa pouco antes de dar à luz em SP**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/recem-nascido-fica-em-cela-com-mae-que-foi-presa-pouco-antes-de-dar-a-luz-em-sp.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2019.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe, **Direito administrativo**. São Paulo, Saraiva, 2005.
- BALLOUSSIER, Anna Virginia. **'Tiraram quase dois anos de mim', diz modelo que sustenta ter sido presa por cabelo afro e pele negra**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/tiraram-quase-dois-anos-de-mim-diz-modelo-que-sustenta-ter-sido-presa-por-cabelo-afro-e-pele-negra.shtml>. Acesso em: 31 out. 2019.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 25. Ed. São Paulo, 2009.

BARAVIERA, Verônica de Carvalho Maia. **A questão racial na legislação brasileira**. 2005. Trabalho de conclusão de curso - Curso de Direito, Universidade do Legislativo Brasileiro, Brasília, 2005. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82/Veronica_de_Carvalho.pdf?sequence=4. Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, 25 out. 1966. **Código tributário nacional**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. Estado, Estado-Nação e Formas de Intermediação Política. **Lua Nova**, São Paulo, v. 100, n. 1, p.155-185, fev. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n100/1807-0175-ln-100-00155.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CARRARA, Angelo Alves. A população do Brasil, 1570–1700: uma revisão historiográfica. **Revista tempo**, Juiz de Fora, v. 20, n. 1, p.1-21, out. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/tem/v20/pt_1980-542X-tem-2014203619.pdf. Acesso em: 3 set. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Daniella. Soberania: A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 192, n. 48, p.55-66, dez. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242929/000936209.pdf?sequence=3>, acesso em: 7 set. 2019.

DIEHL, Fernando. O uso do conceito de estigma para compreender a discriminação contra o imigrante haitiano no interior do Rio Grande do Sul. **Revista Café Com Sociologia**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p.01-08, jul. 2015. Disponível em: <https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/download/510/pdf>. Acesso em: 1 out. 2019.

DONDOSSOLA, Edivaldo. **Advogada é algemada e presa durante audiência em juizado de Duque de Caxias, no RJ**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/11/advogada-e-algemada-e-presa-durante-audiencia-em-juizado-em-duque-de-caxias.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro: Globo, 1989. v. 1 e 2.

FERES JUNIOR, João; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, Ação afirmativa: normatividade e constitucionalidade. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARNENTO, Daniel. **Igualdade, diferença e direitos humanos**, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Igor Ferraz; LYRIO, Caroline. Inclusão política e racismo institucional: Reflexões sobre o programa de combate ao racismo institucional e o conselho nacional de promoção da igualdade racial. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 45, p.330-345, dez. 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6630/1/PPP_n45_Inclus%C3%A3o_Pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 1 out. 2019.

GALLINO, Luciano. **Dicionário de sociologia**. São Paulo: Paulus, 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O estado de exceção na experiência constitucional brasileira. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s.l.], v. 8, n. 3, p.1-17, 15 set. 2016. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.03>. Acesso em: 11 set. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade**. São Paulo: Coletivo Sabotagem, 2004.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estado de exceção no Brasil republicano. **Revista Direito e Práxis**, [s.l.], v. 8, n. 3, p.1760-1787, jul. 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-1760.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. Raça, cor, cor da pele e etnia. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 20, n. 01, p.265-271, set. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/36801/39523>. Acesso em: 27 set. 2019.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1979.

LAURENZANO, Mayra Cristina. **Os conflitos latinos e a formação do estado brasileiro**. 2008. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2009. Disponível em:

http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UEL_56f924a73fd36dffa10e5b0d9ea4d6b. Acesso em: 28 ago. 2019.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: O município e o regime representativo no Brasil. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.

LÉVI-BRUHL, Lucien. A teoria do estado em Hegel. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 20, n. 33, p.653-671, jan. 2013. Tradução de Danilo Vaz-Curado Ribeiro de Menezes Costa Professor da UNICAP/PE. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7533>. Acesso em: 28 ago. 2019.

LIMA, Nédio Dariva Pires de. **A (des)centralização político institucional do estado federal**. 2001. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/123456789/79941/1/178766.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MAIA, Luciano Mariz; ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **A proteção das minorias no direito brasileiro**. Seminário Internacional: as minorias e o direito, CJP, 2003. (Série Cadernos do CEJ; v. 24). Artigo 3. Disponível em: www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf Acesso em: 21 out. 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção: origem e estrutura topológica. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.158-175, 8 jul. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p157>. Acesso em: 12 set. 2019.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. Construtores e Herdeiros. A trama dos interesses na construção da unidade política. In: JANCSÓ, István (org). **Independência: historiografia**. São Paulo: Hucitec, 2005.

MARCHERI, Pedro Lima; ÁLVARES, Silvio Carlos. A epistemologia do racismo no Brasil. **Ril**, Brasília, v. 52, n. 208, p.149-166, dez. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517702/001055771.pdf>. Acesso em: 1 out. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO, Zélia Maria de. **Os estigmas e a deterioração da identidade social**. 2015.

Disponível em: <http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; COUTO, Mônica Bonetti. A presunção de inocência, a constituição e o STF: Comentários ao HC 126.292/SP. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo. V. 15, n. 16, pp. 399-405, set./dez. 2016. Disponível em:

<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/issue/view/v.15%20n.6%20%282016%29>>. Acesso em: 19 out. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIZUTANI, Larissa Caetano. Sociedades plurais: as minorias no contexto

multi/intercultural. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.159-180, jan. 2011.

Disponível em: [https://www.e-](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaaju/article/download/1441/8225)

[publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaaju/article/download/1441/8225](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaaju/article/download/1441/8225). Acesso em: 22 out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE**. Recife, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 5. ed. São Paulo, 1994.

MOTA, Rafael Gonçalves. A evolução do conceito de estado de exceção no pensamento constitucional brasileiro. **Uni7 Law Review**, Fortaleza, v. 1, n. 5, p.1-22, abr. 2008.

Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/214>. Acesso em: 13 set. 2019.

MOURA, Carolina. **PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas**. 2018. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html. Acesso em: 29 out. 2019.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Fernando Andrade de. A administração pública na constituição de 1998 (1ª parte). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 184 abr./jun. 1991.

OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. Discricionariedade: Juíz do empate. **Sequência**, Florianópolis, v. 79, n. 1, p.45-62, ago. 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n79p45>. Acesso em: 13 out. 2019.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Discricionariedade e razoabilidade. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Puc-sp**, São Paulo, n. 1, p.01-54, 2008. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/red/article/view/728/510>. Acesso em: 13 out. 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional**: descomplicado. Rio de Janeiro: Método, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. In: CONPEDI/UFSC; Mônica Bonetti Couto; Angela Araújo da Silveira Espindola; Maria dos Remédios Fontes Silva. (Org.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 513-541. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>. Acesso em: 1 out. 2019.

POMPEU, Ana. **STJ confirma prisão domiciliar de ex-primeira-dama Adriana Ancelmo**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-27/stj-confirma-prisao-domiciliar-ex-primeira-dama-adriana-ancelmo>. Acesso em: 30 out. 2019.

REALE, Miguel, **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIOS JUNIOR, Carlos Alberto dos. **Direito das minorias**. São Paulo: Edipro, 2013.

ROCHA, F.R. **A incorporação da temática étnico-racial no processo de formação em serviço social**: avanços e desafios. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Escola de Serviço Social da UFRJ. 2014. Mimeo. Disponível em: <https://ess.ufrj.br/index.php?start=15>. Acesso em: 22 set. 2019.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 2, p.137-150, ago. 2006. Disponível em: <http://www.palavraaberta.org.br/centrodeestudos/?p=897>. Acesso em: 5 nov. 2019.

SALLES, Alberto. 1882. **Política republicana**. Rio de Janeiro: Typographia G. Leuzinger e Filhos. 1891. São Paulo: Teixeira & Irmão Editores, 2008.

SANTOS, Diego Junior da Silva *et al.* Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press J Orthod**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p.121-124, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dpjo/v15n3/15.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Preconceito, racismo e discriminação. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 12, n. 12, p.39-75, 2015. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/6609/5179>. Acesso em: 1 out. 2019.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHNEIDER, Aberto Luiz. O Brasil de Silvio Romero: Uma leitura da população brasileira no final do século XIX. **Projeto história**, São Paulo, v. 42, n. 1, p.163-183, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/viewFile/7982/5852>, acesso: em 7 set. 2019.

SILVA, Diogo Henrique Dias; COELHO, Thiago Gomes. A imparcialidade do juiz no contexto do estado democrático de direito: uma reconstrução possível?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Serro, v. 6, n. 01, p.147-165, fev. 2012. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1283>. Acesso em: 14 out. 2019.

SILVA, Carlos Eduardo Lima Passos da. **A discricionariedade do juiz na aplicação da pena**. 2003. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Ilhéus, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4761>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA, Maria Aparecida Lima; SOARES, Rafael Lima Silva. Reflexos sobre os conceitos de raça e etnia. **Caderno Temático: Educação e Africanidades**, Recôncavo, v. 2, n. 4, p.99-115, nov. 2011. Disponível em: <https://www2.ufrb.edu.br/revistaentrelacando/component/phocadownload/category/133?download=144>. Acesso em: 29 set. 2019.

SILVA, Marcos Antonio Batista da. Racismo institucional: pontos para reflexão. **Laplage em Revista**, Sorocaba, v. 3, n. 1, p.127-136, abr. 2017. Disponível em: <http://www.laplageemrevista.ufscar.br/index.php/lpg/article/download/223/472>. Acesso em: 01 out. 2019.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. Garantia constitucional de presunção de inocência e a condenação penal em segundo grau. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p.366-381, abr. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Bras_v.19_n.8.23.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

SOUSA, José Elielton de; OLIVEIRA, Maria do Socorro Catarina de Sousa. Considerações Sobre o Conceito de “estado de exceção” em Giorgio Agamben. **Intuitio**, [s.l.], v. 9, n. 1, p.1-17, 30 ago. 2016. EDIPUCRS. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/22746>. Acesso em: 12 set. 2019.

SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo institucional: para compreender o conceito. **Revista da Abpn**, São Paulo, v. 1, n. 3, p.77-87, nov. 2011. Disponível em: <http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/275>. Acesso em: 1 out. 2019.

TV, Nsc. **Jovem é morto pela PM em Florianópolis**: família diz que ele estava brincando com arma de pressão. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/04/19/jovem-e-morto-pela-pm-em-florianopolis-familia-diz-que-ele-estava-brincando-com-arma-de-pressao.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2019.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Lorena Campos. A discricionariedade juiz e o principio da integridade proposto por Ronald Dworkin. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p.102-118, dez. 2015. Disponível em:

<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/download/811/571>. Acesso em: 29 set. 2019.

VOIGT, Rüdiger. Quem é o soberano?: sobre um conceito-chave na discussão sobre o Estado. **Revista da Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 46, p.105-113, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n46/07.pdf>. Acesso em: 8 set. 2019.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da violência 2011: os jovens no Brasil**, São Paulo. Instituto Sangari. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2011/MapaViolencia2011.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004, v.2.

WINTER, Lairton Moacir. A concepção de estado e de a concepção de estado e de poder político em Maquiavel. **Tempo da Ciência**, São Paulo, v. 25, n. 13. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1532>. Acesso em: 3 set. 2019.

